



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 42

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1988

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 213/88:

Declara de utilidade pública as parcelas necessárias à execução da obra de "Construção do Hotel-Residencial de Santa Cruz das Flores"....746

Resolução nº. 214/88:

Aprova os orçamentos privativos para 1988 de diversos serviços e fundos autónomos.....747

Resolução nº. 215/88:

Autoriza a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a abrir um Concurso Público Internacional, no âmbito da CEE, para "Projecto e construção do Novo Hospital de Ponta Delgada".....748

Despacho Normativo nº. 116/88:

Designa o Engº. Manuel Maurício de Chaves para representar a Região nos termos do disposto na alínea c) do nº. 1 do artigo 28º. da Lei nº. 87/88, de 30 de Julho.....748

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº. 117/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional.....748

Despacho Normativo nº. 118/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças.....749

Despacho Normativo nº. 119/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.....749

Despacho Normativo nº. 120/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.....750

Despacho Normativo nº. 121/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.....755

Despacho Normativo nº. 122/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.....757

Despacho Normativo nº. 123/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.....758

Despacho Normativo nº. 124/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social...759

Despacho Normativo nº. 125/88:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.....761

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo nº. 126/88:**

Aprova os termos de remuneração do pessoal afecto ao Gabinete para as Infraestruturas de Transportes das Ilhas das Flores e do Corvo..761

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DO TRABALHO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo nº. 127/88:**

Determina os grupos profissionais que serão habilitados para exercer funções de técnicos responsáveis pela manutenção de elevadores.....761

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO**Declaração:**

Rectifica o Despacho Normativo nº. 95/88, de 9 de Setembro.....762

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo nº. 128/88:**

Aprova o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular.....762

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria nº. 74/88:**

Determina que a todas as pessoas que, pela sua actividade profissional, entram no contacto directo com alimentos, é exigido um exame médico anual, para avaliação do seu estado de saúde.....788

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo nº. 129/88:**

Determina que a qualidade de Pequenas e Médias Empresas, das empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, é comprovada por credencial emitida pela Direcção Regional da Indústria.....788

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO**Portaria nº. 75/88:**

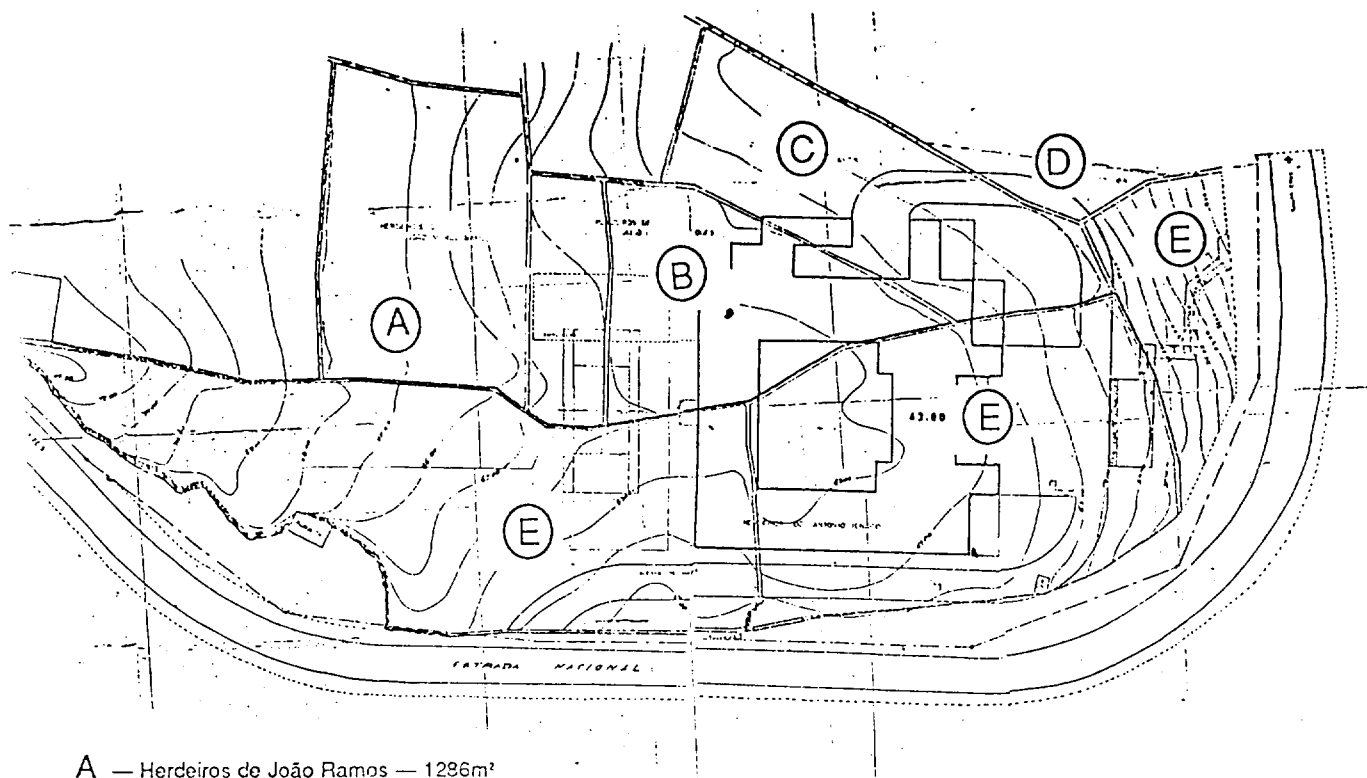
Aprova as condições de transporte aéreo de passageiros e carga para vigorar na SATA-Air Açores.....788

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução nº. 213/88**

Ao abrigo do disposto 229, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos números 10, nº. 1, 14 nº. 1, do Decreto-Lei nº. 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade

pública urgente das parcelas designadas na planta anexa pela letra E, com a área total de 5 577 m² e necessárias à execução da obra de "Construção do Hotel-Residencial de Santa Cruz das Flores", que se considera indispensável iniciar no mais curto espaço de tempo.

Aprovado em Conselho, Santa Cruz das Flores, 19 de Julho de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



- A — Herdeiros de João Ramos — 1296m²
 B — " de Julio Cesar Henriques — 1.500m²
 C — Julia Chaves — 1.250m²
 D — Abel Tomaz e Mulher -165 m²
 E — Herdeiros de Antonio Ignacio — 5.577m²

ESTALAGEM DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Resolução nº. 214/88

Nos termos do artigo 6º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela respectiva, o Governo Regional resolve:

Aprovar os orçamentos privativos para 1988 dos seguintes serviços e fundos autónomos:

ORGANISMOS	ORÇAMENTO	(contos)					
		RECEITA		DESPESA			
		Corrente	Capital	Contas de ordens	Corrente	Capital	Contas de ordens
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	3º Suplementar	42 300			16 550	26 350	
Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego	2º Suplementar	90 000			10 000	80 000	

Aprovado em Conselho, 21 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 215/88

CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL DE
PONTA DELGADA

Em 24 de Fevereiro de 1988 o Conselho do Governo Regional resolve: "Autorizar o Assessor Geral - Consórcio de Norma/Açores, Partex-CPS e Empresa Geral de Fomento - a elaborar, negociar e submeter à apreciação e aprovação do Governo, uma munita de contrato com a firma White + Partners, AB seguindo as recomendações das "Instruções para o Cálculo dos Honorários referentes aos Projectos de Obras Públicas" em vigor e conduzindo as negociações no sentido de majorar a comparticipação nacional, com controlo assegurado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do próprio Assessor Geral".

Decorrido o período de negociações em que foram analisadas a proposta da W.P. e as várias rectificações e reformulações apresentadas conclui-se não haver condições aceitáveis para o cumprimento do objectivo determinado - Cenário C da Resolução nº. 53/88 e concurso limitado previsto na Resolução nº. 155/88.

Assim e considerando que:

- Os valores de honorários propostos pela W.P. estão muito além dos máximos indicados pelas tabelas portuguesas em vigor;

- Não existe base legal para a utilização das tabelas internacionais propostas pela W.P.;

- O calendário proposto para a elaboração do anteprojecto se afasta demasiado da expectativa inicial;

A experiência mais recente indica a adopção de processos de concepção/construção, como o modo mais eficiente para executar grandes empreendimentos e deste modo foram adjudicados os Hospitais de Matosinhos e Amadora/Sintra.

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 21º.

e 22º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro, o Governo resolve:

- Anular as resoluções nº. 53/88, de 24 de Fevereiro de 1988 e 155/88, de 6 de Julho de 1988, publicadas respectivamente nos *Jornais Oficiais* nº. 13, I série, de 29 de Março de 1988 e nº. 31, I série, de 2 de Agosto de 1988;

- Autorizar a SRAS, através do seu Assessor Geral - Consórcio de Norma/Açores - Partex-EGF, a abrir um Concurso Público Internacional no âmbito da CEE para "Projecto e construção do Novo Hospital de Ponta Delgada", a partir de um Programa Base a fornecer pelo Dono da obra;

- Aprovar a proposta do Anúncio do Concurso;

- Autorizar uma Comissão composta por elementos do Grupo Coordenador do Empreendimento e do Assessor Geral, a apreciar as propostas e propôr a adjudicação à consideração do Conselho do Governo Regional.

Aprovado em Conselho, Velas, 21 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo nº. 116/88

Nos termos do disposto na alínea c) do nº. 1 do artigo 28º. da Lei nº. 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, é designado para representar a Região Autónoma dos Açores o senhor Engº. Manuel Maurício de Chaves, Director Coordenador dos CTT dos Açores.

15 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº. 117/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional em vigor:

*DÉP. CAP. *DIV. SDU. * C. E. N/A*	DESIGNAÇÃO	* REFORÇOS / * INSCRIÇÕES * (CONTOS) *	* ANULAÇÕES * (CONTOS) *
02	PRESIDENCIA DO GOVERNO		
01	GABINETE DO PRESIDENTE		
01	CENTRO COMUM DO GABINETE DO PRESIDENTE		
01	14.00 DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
01	14.01 AJUDAS DE CUSTO NO PAIS	500	
	14.02 AJUDAS DE CUSTO NO ESTRANGEIRO	500	
	27.00 BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		
	27.99 OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	1 000	
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
	31.01 TAREFEIROS		2 500
	31.03 ALIMENTAÇÃO E ESTADAS	500	
05	INSTITUTO REGIONAL DE APOIO AO SECTOR COOPERATIVO		
01	CENTRO COMUM DO INSTITUTO REGIONAL DE APOIO AO SECTOR COOPERATIVO		
01	14.00 DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
01	14.03 DESLOCAÇÕES		258
	29.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS		
	29.01 RENDAS DE EDIFICIOS	258	
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 19		2 758	2 758

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 118/88

Ao abrigo do disposto no nº. 2, do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças em vigor:

[illegible]

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 119/88

Ao abrigo do disposto nº. 2 do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública em vigor:

*****				*****		*****	
DEF.ÇAP.	DIV.SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)	
*****				*****		*****	
04				SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
	01			GABINETE DO SECRETARIO			
		01		CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO			
		01					
		01	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
						530	

DEP. CAMP. DIV. SDV. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
01	01.47 DIUTURNIDADES		
	04.00 ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
	04.01 SUBSIDIO DE REFEIÇÃO	210	
	10.00 PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL		
	10.01 ARONDO DE FAMILIA	58	
	10.03 OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS		20
	11.00 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
	11.01 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		35
05	DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
01	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
01	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		400
01	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
	14.00 DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	590	
	14.03 DESLOCAÇÕES		
	21.00 BENS DURADOUROS - OUTROS		150
	21.01 OUTROS BENS DURADOUROS		
	26.00 BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		500
	26.01 MATERIAL DE ESCRITÓRIO	520	
	26.99 OUTROS CONSUMOS DE SECRETARIA		
	27.00 BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		20
	27.01 FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE DESGASTE RAPIDO		50
	27.02 ARTIGOS DE HIGIENE E LIMPEZA	100	
	27.99 OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		
	28.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		30
	28.01 AGUA		250
	28.02 ELECTRICIDADE		30
	28.04 CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES		50
	28.99 OUTROS ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		
	30.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		40
	30.01 TRANSPORTES DE MERCADORIAS		40
	30.02 TRANSPORTES DE PESSOAL		100
	30.03 CORREIO	200	
	30.04 TELEFONE		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		100
	31.03 ALIMENTAÇÃO E ESTADAS		100
	31.06 FORMAÇÃO DE PESSOAL		
	44.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		50
	44.03 SEGUROS DE MATERIAL (PROPRIEDADES, AUTOMÓVEIS E MOBILIÁRIO)		
02	BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO DE PONTA DELGADA		
02	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
02	01.04 PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		570
02	01.04 02 PESSOAL CONTRATADO A PRAZO CERTO - REGIME DE DIREITO PRIVADO		
05	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
05	DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
02	BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO DE PONTA DELGADA		
02	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	570	
02	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		
03	BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO DE ANGRA DO HEROÍSMO		
03	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	1 680	
03	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
	01.04 01 PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		43
	01.04 02 PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		300
	01.04 02 PESSOAL CONTRATADO A PRAZO CERTO - REGIME DE DIREITO PRIVADO		1 480
	01.47 DIUTURNIDADES		
	11.00 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
	11.01 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL	143	
04	BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO DA HORTA		
04	21.00 BENS DURADOUROS - OUTROS		30
04	21.01 OUTROS BENS DURADOUROS		
	26.00 BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		
	26.01 MATERIAL DE ESCRITÓRIO	30	
04	MUSEU "CARLOS MACHADO"		
05	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		1 345
05	01.44 REPRESENTAÇÃO CERTA E PERMANENTE	1 345	
	01.46 SUBSIDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		100
	31.03 ALIMENTAÇÃO E ESTADAS	100	
	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		
06	MUSEU DE ANGRA DO HEROÍSMO E CENTRO DE ESTUDOS, CONSERVAÇÃO E RESTAURADO DE OBRAS DE ARTE		
06	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	95	
06	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		
	42.00 TRANSFERÊNCIAS - PARTICULARES		95
	42.99 DIVERSAS		
08	CASA DE CULTURA DA JUVENTUDE DE PONTA DELGADA		
08	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
08	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	570	
	01.47 DIUTURNIDADES		170
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR. 22		82 389	82 389

DEP. CAP.	DIV. SDU.	L. E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02			DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
34			CONSERVATORIO REGIONAL DE PONTA DELGADA		
34	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
34	01.47		DIUTURNIDADES		212
34	14.00		DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
34	14.03		DESLOCAÇÕES	100	100
34	14.99		OUTRAS COMPENSAÇÕES DE ENCARGOS		
34	29.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS		
34	29.01		RENDAS DE EDIFICIOS	80	
34	30.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
34	30.02		TRANSPORTES DE PESSOAL	16	
34	30.04		TELEFONE		16
34	31.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
34	31.00		ROYALTIES COM ASSISTENCIA TECNICA-OUTROS		80
35			CONSERVATORIO REGIONAL DE ANGRA DO HEROISMO		
35	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
35	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	65	65
35	01.47		DIUTURNIDADES		
36			CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO A EDUCAÇÃO		
36	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
36	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	219	219
36	01.47		DIUTURNIDADES		
37			RESIDENCIA DE ESTUDANTES DA NORDELA		
37	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
37	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	54	54
37	01.47		DIUTURNIDADES		
38			RESIDENCIA DE ESTUDANTES DE SANTA MARIA		
38	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
38	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	84	84
38	01.47		DIUTURNIDADES		
04			DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		
01			CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		
01	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01	01.04		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
01	01.04	01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		380
01	01.41		SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	175	
01	01.42		REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	370	
01	01.43		GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		17
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02			DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
25			ESCOLA SECUNDARIA ANTERO DE QUENTAL		
25	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
25	01.47		DIUTURNIDADES		2 000
26			ESCOLA SECUNDARIA DOMINGOS REBELO		
26	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
26	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	2 130	2 130
26	01.47		DIUTURNIDADES		
27			ESCOLA SECUNDARIA DA RIBEIRA GRANDE		
27	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
27	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	324	324
27	01.47		DIUTURNIDADES		
28			ESCOLA SECUNDARIA DAS LARANJEIRAS		
28	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
28	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	442	442
28	01.47		DIUTURNIDADES		
29			ESCOLA SECUNDARIA DE ANGRA DO HEROISMO		
29	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
29	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	1 800	
29	01.47		DIUTURNIDADES		1 825
29	06.00		ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO		
29	06.01		ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO	25	
30			ESCOLA SECUNDARIA DA HORTA		
30	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
30	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	865	865
30	01.47		DIUTURNIDADES		
31			ESCOLA DO MAGISTERIO PRIMARIO DE PONTA DELGADA		
31	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		

DEP. CAP.	DIV. SDV.	C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	AMPLAÇÕES (CONTOS)
		31	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	78	
			01.47 DIUTURNIDADES		78
		32			
		32	ESCOLA DO MAGISTERIO PRIMARIO DE ANGRA DO HEROISMO		
		32			
		32	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	60	
		32	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		60
			01.47 DIUTURNIDADES		
		34			
		34	CONSERVATORIO REGIONAL DE PONTA DELGADA		
		34			
		34	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	212	
		34	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
05					
			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02					
			DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
		17			
		17	ESCOLA PREPARATORIA DOS BISCOITOS		
		17			
		17	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	254	
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		175
			01.46 SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		79
			01.47 DIUTURNIDADES		
		18			
		18	ESCOLA PREPARATORIA DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA		
		18			
		18	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	176	
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		176
			01.47 DIUTURNIDADES		
		19			
		19	ESCOLA PREPARATORIA DAS VELAS		
		19			
		19	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
		19	01.04 PESSOAL CONTRATADO NAO PERTENCENTE AOS QUADROS	180	
		19	01.04 01 PESSOAL CONTRATADO NAO PERTENCENTE AOS QUADROS		180
			01.47 DIUTURNIDADES		
			26.00 BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		100
			26.99 OUTROS CONSUMOS DE SECRETARIA		
			27.00 BENS NAO DURADOUROS - OUTROS		70
			27.01 FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE DESGASTE RAPIDO		
			28.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		75
			28.01 AGUA		
			28.02 ELECTRICIDADE	315	
			28.99 OUTROS ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		70
		21			
		21	ESCOLA PREPARATORIA DA HORTA		
		21			
		21	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	725	
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		725
			01.47 DIUTURNIDADES		
		22			
		22	ESCOLA PREPARATORIA DAS LAGES DO FICO		
		22			
		22	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	386	
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		386
			01.47 DIUTURNIDADES		
		23			
		23	ESCOLA PREPARATORIA DE S. ROQUE DO FICO		
		23			
		23	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		156
			01.13 PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		
			06.00 ARRENDOS DIVERSOS - NUMERARIO	156	
			06.01 ARRENDOS DIVERSOS - NUMERARIO		
		25			
		25	ESCOLA SECUNDARIA ANTERO DE QUENTAL		
		25			
		25	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	2 000	
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
05					
			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02					
			DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
		08			
		08	ESCOLA PREPARATORIA DA LAGOA		
		08			
		08	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		408
			01.47 DIUTURNIDADES		
		09			
		09	ESCOLA PREPARATORIA DA RIBEIRA GRANDE		
		09			
		09	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	436	
			01.47 DIUTURNIDADES		436
		10			
		10	ESCOLA PREPARATORIA DE VILA DO PORTO		
		10			
		10	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	374	
			01.47 DIUTURNIDADES		374
		11			
		11	ESCOLA PREPARATORIA DAS CAPELAS		
		11			
		11	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
			01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	228	
			01.47 DIUTURNIDADES		228
		12			
		12	ESCOLA PREPARATORIA DE VILA FRANCO DO CAMPO		

DEP. CAP.	DIV. SDV.	C. E. N. A.	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
	12	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	12	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	214	
		01.47	DIUTURNIDADES		214
	13		ESCOLA PREPARATORIA DE BARRO DE FEITE		
	13	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	13	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	32	
		01.47	DIUTURNIDADES		182
		14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
		14.01	AJUDAS DE CUSTO NO FAIS	150	
	14		ESCOLA PREPARATORIA DOS ARRIPIES		
	14	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	14	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	413	
		01.47	DIUTURNIDADES		413
	15		ESCOLA PREPARATORIA DE ANGRA DO HEROISMO		
	15	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	15	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	842	
	15	01.04 01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		842
		01.47	DIUTURNIDADES		
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
	02		DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
	02		DIRECÇÃO ESCOLAR DE FORTA DELGADA		
	02	26.00	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	600	
	02	26.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO		
	02	27.00	BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	500	
		27.99	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		
		28.00	ADQUIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		
		28.01	ÁGUA	100	
		28.02	ELECTRICIDADE	100	
		28.03	MATERIAL DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO		1 000
		28.04	CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES		300
	03		DIRECÇÃO ESCOLAR DE ANGRA DO HEROISMO		
	03	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	03	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	8 400	
		01.47	DIUTURNIDADES		8 400
	04		DIRECÇÃO ESCOLAR DA HORTA		
	04	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	04	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	6 352	
	04	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
	04	01.04 01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	10 000	
		01.47	DIUTURNIDADES		16 552
		10.00	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL		
		10.03	OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	200	
		31.00	ADQUIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO EFECTUADOS		
		31.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO EFECTUADOS	350	
	05		ESCOLA PREPARATORIA FORTI DA BOLA		
	05	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	05	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	1 200	
		01.47	DIUTURNIDADES		1 200
	06		ESCOLA PREPARATORIA FORTI DA BOLA		
	06	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	06	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	900	
		01.47	DIUTURNIDADES		900
	07		ESCOLA PREPARATORIA DE NORDESTE		
	07	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	07	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
	07	01.04 01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	310	
		01.47	DIUTURNIDADES		310
	08		ESCOLA PREPARATORIA DA LAGOA		
	08	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
	08	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	408	
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
	01		GABINETE DO SECRETARIO		
	02		PALACIO DOS CAPITÃES GENERAIS		
	02	04.00	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
	02	04.01	SUBSIDIO DE REFEIÇÃO		50
	02	11.00	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
		11.01	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		100
		14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
		14.01	AJUDAS DE CUSTO NO FAIS	200	
		21.00	BENS DURADOUROS - OUTROS		
		21.01	OUTROS BENS DURADOUROS	1 350	

DEP. CAP. DIV. SDV. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
	27.00 BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		50
	27.01 FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE DESGASTE RÁPIDO		200
	27.02 ARTIGOS DE HIGIENE E LIMPEZA		100
	27.99 OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		
	30.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		100
	30.02 TRANSPORTES DE PESSOAL		150
	30.04 TELEFONE		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		500
	31.04 DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO		300
	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		
02	DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
01	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
01	30.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	600	
01	30.02 TRANSPORTES DE PESSOAL		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		600
	31.01 TAREFEIROS		
	31.05 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	100	
	31.05 TRANSFERÊNCIAS EMPRESAS PÚBLICAS		450
	31.99 DIVERSAS		
02	DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA		
02			
02	01.00 REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	19 300	
02	01.02 PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		2 000
	01.20 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		5 000
	01.41 SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL		4 000
	01.42 REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	500	
	01.43 GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		19 300
	01.47 DIUTURNIDADES		
	04.00 ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	5 020	
	04.01 SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO		
	10.00 PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL	3 200	
	10.01 ARREDO DE FAMÍLIA	280	
	10.03 OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS		
	11.00 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL	2 000	
	11.01 CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL		

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 121/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em vigor:

DEP. CAP. DIV. SDV. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
07	SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
01	CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
01	27.00 BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	400	
01	27.99 OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		
01	30.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		200
	30.02 TRANSPORTES DE PESSOAL		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		150
	31.01 TAREFEIROS		
	31.04 DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	200	
	31.05 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		200
	31.06 FORMAÇÃO DE PESSOAL		200
	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	150	
02	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO		
02			
02	26.00 BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	190	
02	26.01 MATERIAL DE ESCRITÓRIO		190
	26.99 OUTROS CONSUMOS DE SECRETARIA		
	30.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		200
	30.01 TRANSPORTES DE MERCADORIAS	2 000	
	30.02 TRANSPORTES DE PESSOAL	200	
	30.04 TELEFONE		
	31.00 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		352
	31.01 TAREFEIROS	352	
	31.99 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		
	42.00 TRANSFERÊNCIAS - PARTICULARES		2 000
	42.99 DIVERSAS		
02	DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE		

DEP. LAR. DIV. SDO.	CLASS. N.º	DESCRIÇÃO	RECURSOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
01	01	CENTRO COMUM DA direcção REGIONAL DE SAÚDE		
01	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
01	01.04 01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	100	
02		INPECÇÕES DE SAÚDE		
02	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
02	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
02	01.04 02	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO CERTO - REGIME DE DIREITO PRIVADO	550	
	01.13	PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	100	
	01.42	REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO		650
	06.00	ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO		
	06.01	ABONOS DIVERSOS - NUMERARIO		50
	10.00	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL		
	10.03	OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS		50
	14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
	14.01	AJUDAS DE CUSTO NO PAIS		100
07		SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
02		DIREcção REGIONAL DE SAÚDE		
02		INPECÇÕES DE SAÚDE		
02	14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
02	14.02	AJUDAS DE CUSTO NO ESTRANGEIRO	200	100
02	14.03	DESLOCAÇÕES		
	23.00	BENS NÃO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		35
	23.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		
	26.00	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		7
	26.01	MATERIAL DE ESCRITORIO	80	
	26.99	OUTROS CONSUMOS DE SECRETARIA		
	27.00	BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		110
	27.02	ARTIGOS DE HIGIENE E LIMPEZA		
	28.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		20
	28.02	ELECTRICIDADE		
	31.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
	31.01	TAREFEIROS		1 426
	31.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	1 518	
03		DIREcção REGIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL		
01		CENTRO COMUM DA DIREcção REGIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL		
01	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	1 390	
	04.00	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
	04.01	SUBSIDIO DE REFEIÇÃO	100	
	14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
	14.01	AJUDAS DE CUSTO NO PAIS	200	
	14.02	AJUDAS DE CUSTO NO ESTRANGEIRO	300	
	14.03	DESLOCAÇÕES		110
02		DIREcção DE SERVIÇOS DE Acção SOCIAL DIRECTA		
02	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
02	01.02	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	1 739	
02	01.04	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		600
	01.04 01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		550
	01.13	PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		648
	01.46	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		623
	01.47	DIUTURNIDADES		
	03.00	HORAS EXTRAORDINARIAS		300
	03.01	HORAS EXTRAORDINARIAS		
	14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
	14.02	AJUDAS DE CUSTO NO ESTRANGEIRO	32	200
	14.03	DESLOCAÇÕES		
	21.00	BENS DURADOUROS - OUTROS		
	21.01	OUTROS BENS DURADOUROS	5	
	28.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		
	28.05	SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA	20	
07		SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
03		DIREcção REGIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL		
02		DIREcção DE SERVIÇOS DE Acção SOCIAL DIRECTA		
02	31.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
02	31.05	PUBLICIDADE E PROPAGANDA		5
02	31.06	FORMAÇÃO DE PESSOAL		20
04		SERVIÇOS DE APOIO E ORIENTAÇÃO DAS CASAS DO POVO		
04	01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
04	01.13	PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		340
04	01.46	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		470
	14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
	14.01	AJUDAS DE CUSTO NO PAIS	80	
	29.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS		
	29.99	ALUGUERES DIVERSOS		75
	31.00	AQUISICÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
	31.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	75	

DEP. CAP. DIV. SDV. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
00	DESPESAS DO PLANO		
19	OUTRAS AGENCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
19 04	FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA SAÚDE		
19 04 50,00	TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO		
19 04 50,05	SEGURANÇA SOCIAL		
19 04 50,05 01	DIVERSAS		2 000
19 04 54,00	TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO		
19 04 54,05	SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
19 04 54,05 01	DIVERSOS	2 000	
TOTAL DA TRANSFERÊNCIA Nº. 21			
		11 981	11 981

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 122/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em vigor:

DEP. CAP. DIV. SDV. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
08	SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS		
02	DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA		
02 02	LABORATÓRIO DE SANIDADE VEGETAL		
02 02 01,00	RETRIBUIÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
02 02 01,13	PERSONAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO REPRESENTAÇÃO		438
02 02 14,00	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
02 02 14,01	AJUDAS DE CUSTO NO FOLIO	438	
04	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA DO ADEMA DO HERÓISMO		
04 04	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
04 04 14,05	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS	200	
04 04 31,00	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
04 04 31,01	TAREFETOS		200
07	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA DA HORTA		
07 07	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
07 07 14,00	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
07 07 14,01	AJUDAS DE CUSTO NO FOLIO		120
07 07 14,02	AJUDAS DE CUSTO NO FOLIO		
07 07 14,03	DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ENCARGOS		
07 07 28,00	RETRIBUIÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
07 07 28,01	RETRIBUIÇÕES CERTAS E PERMANENTES		150
03	DIRECÇÃO REGIONAL DE VETERINÁRIA		
03 03	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DE PONTA DELGADA		
03 03 01,00	RETRIBUIÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
03 03 01,01	PERSONAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		400
03 03 01,04	PERSONAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
03 03 01,04 01	PERSONAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	400	
01	DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		

DEP. CAP.	DIV. SDU.	C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
	02		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS DE LUTA DELOADA		
	02		FRETAGENS DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL		
	02	10.00	ENCARGOS LUT. A SAÚDE		200
	02	11.00	ABRIGOS DIVERSOS - COMPLEMENTAÇÃO DE ENCARGOS	200	
		12.00	ABRIGOS DIVERSOS - COMPLEMENTAÇÃO DE ENCARGOS		
		28.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		200
		28.05	SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA		
		30.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
		30.03	TELEFONE	100	
		30.04	TELEFONE	500	
		31.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
		31.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS		400
	04		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS DA HORTA		
	04				
	04	28.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		
	04	28.01	ÁGUA		30
08			SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS		
	04		DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
	04		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS DA HORTA		
	04				
	04	28.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		
	04	28.02	ELECTRICIDADE	30	
		31.00	AQUIZIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
		31.01	TAXILOS		60
		31.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	60	
40			DESPESAS DO PLANO		
	19		FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
	19				
	19	05	ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO SECTOR AGRÍCOLA		
	19	05			
	19	05			
	19	05	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
	19	05	DIVERSAS	4 000	
		71.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
		71.99	DIVERSAS		4 000
	29		MODERNIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS		
	29				
	29	38.00	TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO		
	29	38.03	SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
	29	38.03	UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 500	
	29	57.00	TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
		57.99	DIVERSAS		21 500
		58.00	TRANSFERÊNCIAS - PARTICULARES		
		58.99	DIVERSAS	20 000	
	30		INFRA-ESTRUTURAS		
	30				
	30	44.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
	30	44.99	DIVERSAS		6 000
		71.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
		71.99	DIVERSAS	6 000	
	30		PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
	30				
	30	44.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
	30	44.99	DIVERSAS		200
		71.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
		71.99	DIVERSAS	200	
	35		SANIDADE E HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA		
	35				
	35	44.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
	35	44.99	DIVERSAS	3 000	
		71.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
		71.99	DIVERSAS		3 000
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR. 24				36 898	36 898

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 123/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo em vigor:

DEF. CAP.	DIV. SDV.	C. E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
10			SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
01			GABINETE DO SECRETARIO		
01			CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO		
01	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		72
01	01.41		SALARIOS DO PESSOAL EVENTUAL	72	
01	01.47		DIUTURNIDADES		740
03	03.00		HORAS EXTRAORDINARIAS		
03	03.01		HORAS EXTRAORDINARIAS	540	
11	11.00		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
11	11.01		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL	200	
05			DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO		
01			CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO		
01	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	500	
04	04.00		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
04	04.01		SUBSIDIO DE REFECÇÃO		400
10	10.00		PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL		
10	10.01		ABONO DE FAMILIA	10	
11	11.00		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
11	11.01		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		110
02			DELEGAÇÕES DE TURISMO		
02	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
02	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		200
02	01.04		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
01	01.04 01		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	300	
01	01.42		REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO		3
01	01.43		GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	3	
01	01.47		DIUTURNIDADES		100
04	04.00		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
04	04.01		SUBSIDIO DE REFECÇÃO	20	
11	11.00		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		
11	11.01		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL		20
40			DESPESAS DO PLANO		
54			APOIO A INDUSTRIA TURISTICA		
54	40.00		TRANSFERENCIAS - EMPRESAS PRIVADAS		
54	40.99		DIVERSAS		15 000
54	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
54	44.99		DIVERSAS	15 000	
58			PORTOS COMERCIAIS E PROTECÇÃO DA ORLA MARITIMA		
58	54.00		TRANSFERENCIAS - SECTOR PUBLICO		
58	54.03		SERVIÇOS AUTONOMOS		
58	54.03 01		JUNTA AUTONOMA DO PORTO DE PONTA DELGADA	I 4 500	
10			SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
40			DESPESAS DO PLANO		
58			PORTOS COMERCIAIS E PROTECÇÃO DA ORLA MARITIMA		
58	54.00		TRANSFERENCIAS - SECTOR PUBLICO		
58	54.03		SERVIÇOS AUTONOMOS		
58	54.03 01		JUNTA AUTONOMA DO PORTO DE ANGRA DO HEROISMO	I 123 500	
58	54.03 03		SERVIÇOS AUTONOMOS		
58	54.03 03		JUNTA AUTONOMA DO PORTO DA HORTA	I 67 000	
71	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
71	71.99		DIVERSAS		
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR 23				211 645	211 645

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 124/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º, do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social em vigor:

DEP. CAP.	DIV. SDV.	C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
11			SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
02			DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO		
01			CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO		
01			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01	01.00		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
01	01.04	01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	3 000	
01	01.20		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	600	
	01.47		DIUTURNIDADES		3 600
04			DIVISÃO DO PARQUE DE MÁQUINAS		
04			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
04	01.00		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		
04	01.04	01	PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS	600	
04	01.47		DIUTURNIDADES		600
03			DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE		
02			DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE DE ANGRA DO HERÓISMO		
02			BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		
02	27.00		FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE DESGASTE RÁPIDO		100
	31.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
	31.12		ENCADERNAÇÕES	I 100	
04			LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL		
01			CENTRO COMUM DO LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL		
01			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01	01.00		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		500
	01.02		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
	04.00		SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	500	
	04.01				
40			DESPESAS DO PLANO		
04			CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO ESCOLAR E RESIDÊNCIAS DE ESTUDANTES		
04			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
04	44.00		DIVERSAS		5 000
04	44.99		TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO		
	54.00		AUTARQUIAS LOCAIS		
	54.04	01	DIVERSAS	I 21 000	
	57.00		TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
	57.99		DIVERSAS	I 25 000	
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	71.99		DIVERSAS		41 000
20			APOIO À CONSTRUÇÃO NO SECTOR HABITACIONAL		
20			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
20	44.00		DIVERSAS		40 000
20	44.99				
11			SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
40			DESPESAS DO PLANO		
20			APOIO À CONSTRUÇÃO NO SECTOR HABITACIONAL		
20			TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO		
20	54.00		AUTARQUIAS LOCAIS		
20	54.04	01	DIVERSAS	I 30 500	
	57.00		TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
	57.99		DIVERSAS	I 9 500	
22			DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS		
22			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
22	44.00		DIVERSAS		8 000
22	44.99		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	71.00		DIVERSAS		8 000
	71.99				
23			OBRAS DE EQUIPAMENTO URBANO		
23			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
23	44.00		DIVERSAS		3 000
	44.99		TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
	57.00		DIVERSAS	50 000	
	57.99		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	71.00		DIVERSAS		53 000
	71.99				
TOTAL DA TRANSFERÊNCIA NR 20				151 800	151 800

5 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Despacho Normativo nº. 125/88

Ao abrigo do disposto nº. 2, do artigo 12º., do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo em vigor:

DEP. CAP. DIV. SDU. C.E. N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
10	SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
05	DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO		
01	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO		
01	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	5 025	
01	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		
01	ACTIVOS FINANCEIROS - EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS		5 025
	DIVERSOS		
	TOTAL DAS ALTERAÇÕES DE 08/08/88	5 025	5 025

8 de Agosto de 1988. O Secretário Regional das Finanças, Raul Gomes dos Santos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo nº. 126/88

Considerando a especial dificuldade de recrutar pessoas com competência técnica e experiência profissional adequadas para assumirem responsabilidades decorrentes da prossecução do Empreendimento das Infraestruturas de Transportes das Ilhas das Flores e do Corvo, que derivam especialmente do isolamento de que padecem aquelas ilhas;

Considerando o elevado grau de envolvimento e dedicação que se pretende obter por parte de todas as pessoas que aceitem participar na execução daquele empreendimento;

Considerando ainda a grande complexidade das tarefas cometidas ao organismo incumbido da sua implementação, coordenação e controlo;

Considerando, finalmente, o carácter temporário do mencionado organismo;

Ao abrigo do disposto no artigo 15º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 30/88/A, de 21 de Julho, determina-se:

1. O pessoal afecto ao Gabinete para as Infraestruturas de Transportes das Ilhas das Flores e do Corvo será remunerado nos termos seguintes:

- Director - gratificação correspondente ao vencimento fixado para o cargo de Director Regional acrescido de 45%;
- Adjunto - gratificação correspondente ao vencimento fixado para o cargo de Director de Serviços acrescido de 45%;
- Restante pessoal afecto ao gabinete, em regime de requisição ou destacamento - vencimento do lugar de origem acrescido de 45%.

2 - Ao pessoal referido no número anterior que possua residência permanente fora da Ilha das Flores serão abonadas ajudas de custo durante todo o tempo que

permanecerem naquela ilha, enquanto durar a execução do empreendimento.

3 - Os membros do Conselho Consultivo auferirão uma gratificação de 2.500\$ pela participação em cada uma das respectivas reuniões.

31 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomáz Duarte Junior*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DO TRABALHO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 127/88

A Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto, ao aplicar a Região o Estatuto das Entidades Conservadoras de Elevadores, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 404/86, de 3 de Dezembro, defere para despacho a definição dos grupos profissionais que podem ser técnicos responsáveis pela manutenção de elevadores.

Assim, ao abrigo do nº. 1 do artigo 8º. da Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto, determina-se que sejam considerados habilitados para exercer funções de técnicos responsáveis pela manutenção de elevadores os grupos profissionais fixados no anexo ao presente despacho.

20 de Setembro de 1988. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria Mendes*. O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

ANEXO

Técnicos Responsáveis pela Manutenção de Elevadores
Grupos Profissionais

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros mecânicos;
- c) Engenheiros técnicos de electrotecnia;
- d) Engenheiros técnicos de máquinas;
- e) Engenheiros técnicos electromecânicos;
- f) Electricistas com o curso de electricista, complementar de aprendizagem de electricista, de formação de montador-electricista, de formação de electromecânico, geral de electricidade, complementar de electrotecnia, técnico de instalações eléctricas, profissional de electricidade, técnico-profissional de instalações eléctricas, ou equiparados, com 6 anos de experiência na manutenção de elevadores.

SECRETARIA REGIONAL DO
TRABALHO

Declaração

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho Normativo 95/88 no *Jornal Oficial*, I Série, nº. 32, de 9 de Setembro, página nº. 615.

- No ponto 7 linha 5 onde se lê "por forma a que" deverá ler-se "por forma que".
- No ponto 9 penúltima linha onde se lê "quedo" deverá ler-se "quando".
- No verso do cartão anexo linha 5 onde se lê "Despacho Normativo nº. /88" deverá ler-se "Despacho Normativo nº. 95/88".

27 de Setembro de 1988. O Chefe de Gabinete,
António de Medeiros de Mendonça Dias.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO
E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 128/88

A Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto, atribui competência aos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria para aprovarem o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP) e o respectivo Código Deontológico, regulamentando a inscrição do TRIESP na Direcção Regional de Energia e as actividades de elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria, ao abrigo dos artigos 2º. e 3º. da Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto, o seguinte:

1º. - É aprovado o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), anexo ao presente despacho.

2º. - Os Técnicos Responsáveis inscritos na Direcção Regional de Energia (DRE) à data da entrada em vigor do Estatuto do TRIESP deverão requerer, no prazo

de 60 dias, a passagem do cartão a que se refere a alínea d) do nº. 2 do artigo 8º. do Estatuto, sendo atribuído o nível resultante da aplicação dos critérios constantes do Estatuto.

3º. - É mantida a faculdade de assinar termos de responsabilidade aos indivíduos que à data da publicação do presente despacho eram considerados habilitados para o fazer e se encontrem inscritos na DRE.

20 de Setembro de 1988. O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda.* O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos.*

ESTATUTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DE SERVIÇO
PARTICULAR (TRIESP)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

(Objectivo)

O presente Estatuto regulamenta a actividade dos Técnicos Responsáveis no que diz respeito à exploração de projectos, à execução e à exploração de instalações eléctricas de serviço particular.

Artigo 2º.

(Conceito de Técnico Responsável)

1 - Consideram-se Técnicos Responsáveis por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP) os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente Estatuto, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.

2 - É permitida a acumulação das qualidades de Técnico Responsável pelo projecto, pela execução e pela exploração de instalações eléctricas.

Artigo 3º.

(Código Deontológico)

O código deontológico dos TRIESP (anexo I) faz parte integrante deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Competência dos Técnicos Responsáveis

Artigo 4º.

(Técnicos Responsáveis pelo Projecto)

1 - Salvo o disposto no nº. 3 deste artigo, só podem ser Técnicos Responsáveis pelo projecto de instalações eléctricas os engenheiros electrotécnicos, os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e engenheiros técnicos electromecânicos.

2 - Tratando-se de projectos de instalações eléctricas com tensão nominal igual ou superior a 60 KV, para assumir a responsabilidade é indispensável a experiência profissional, no âmbito do assunto versado no projecto, de, pelo menos, 2 anos para os engenheiros e de 4 para os engenheiros técnicos.

3 - Tratando-se de projectos de instalações eléctricas de concepção simples, a responsabilidade pode ser as-

sumida por electricistas que provem ter competência para o efeito e possuam habilitação considerada apropriada.

4 - As instalações eléctricas de concepção simples, a que se refere o número anterior, são as de serviço particular de 5ª. categoria definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, de potência total prevista, não afectada de coeficientes, igual ou inferior a 50 KVA, estabelecidas nos seguintes locais:

- a) Locais residenciais ou de uso profissional;
- b) Estabelecimentos recebendo público, com exclusão dos hospitalares e hoteleiros;
- c) Estabelecimentos industriais que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão;
- d) Estabelecimentos agrícolas ou pecuários que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão.

5 - Aos Técnicos Responsáveis pelo projecto serão atribuídos os seguintes níveis:

Nível I - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica;

Nível II - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica de tensão nominal inferior a 60 KV;

Nível III - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelos projectos das instalações eléctricas referidas nos nºs. 3 e 4.

6 - A passagem do nível II ao nível I de competência dos Técnicos Responsáveis pelo projecto será requerida ao Director Regional de Energia, devendo o interessado juntar os documentos comprovativos da experiência profissional exigida no nº. 2.

Artigo 5º.

(Técnicos Responsáveis pela Execução)

1 - Com as limitações constantes dos números seguintes, podem ser Técnicos Responsáveis pela execução de instalações eléctricas:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotécnica;
- c) Engenheiros técnicos electromecânicos;
- d) Electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, 2 anos de experiência.

2 - Os técnicos indicados nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação, salvo o disposto nos nºs. 5 e 6.

3 - Os técnicos indicados na alínea d) do número anterior podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não inclua sub-estações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão.

4 - Aos Técnicos Responsáveis pela execução serão atribuídos os seguintes níveis:

Nível I - Aos técnicos indicados nas alíneas a), b) e c) do nº. 1.

Nível II - Aos técnicos indicados na alínea d).

5 - Tratando-se da execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 KV, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

6 - Tratando-se da montagem de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

Artigo 6º.

(Técnicos Responsáveis pela Exploração)

1 - Podem ser Técnicos Responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotécnica.
- c) Engenheiros técnicos electromecânicos.

2 - Para instalações de potência nominal até 250 KVA e tensão até 30 KV, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, 4 anos de experiência comprovada neste âmbito.

3 - Relativamente às competências referidas nos nºs. 1 e 2, serão atribuídos os seguintes níveis:

Nível I - Aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração de qualquer instalação eléctrica;

Nível II - Aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de potência nominal até 250 KVA e tensão até 30 KV.

4 - Quando a dimensão ou complexidade das instalações eléctricas o justificar, pode haver mais de um Técnico Responsável pela exploração, devendo um deles exercer as funções de coordenador e considerando-se todos eles solidários na sua responsabilidade.

5 - Os grupos profissionais que podem ser Técnicos Responsáveis pela manutenção de elevadores serão definidos nos termos do nº. 1 do artigo 8º. da Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO III

Inscrição dos TRIESP

Artigo 7º.

(Obrigatoriedade de Inscrição)

Para o exercício da sua actividade, o Técnico Responsável deverá estar inscrito na DRE, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 8º.

(Pedido de Inscrição)

1 - Do requerimento de inscrição do TRIESP, dirigido ao Director Regional de Energia, deverá constar:

- a) Domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever; e
- b) Declaração de que o técnico se compromete, no exercício da sua actividade, a cumprir o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, os regulamentos de segurança de instalações eléctricas e demais legislação aplicável.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Cópia do recibo de pagamento do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 13º;
- c) Questionário devidamente preenchido, em duplicado (anexo III);
- d) Impresso do cartão de Técnico Responsável, assinado (anexo II);

3 - Nos casos previstos nos nºs. 2 e 3 do artigo 4º, nos nºs. 5 e 6 do artigo 5º, e no nº. 2 do artigo 6º, deverá ser apresentada documentação comprovativa da experiência ou da competência profissional aí referidas.

4 - Para melhor apreciação do pedido poderão ser solicitados ao requerente outros elementos ou esclarecimentos.

Artigo 9º.

(Inscrição Provisória)

1 - A inscrição na DRE dos Técnicos Responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas, quando não seja comprovada a experiência nestes domínios, será feita a título provisório.

2 - A inscrição provisória referida no número anterior será válida pelo prazo de 2 anos, findo o qual caducará se não for requerida a inscrição definitiva ou a sua prorrogação por mais um período de 2 anos.

3 - A inscrição a título provisório confere ao Técnico Responsável os mesmos direitos e obrigações que a inscrição definitiva.

4 - O requerimento referido no nº. 2 deverá dar entrada até 60 dias antes do fim do prazo de validade da inscrição provisória, dele devendo constar os elementos referidos no nº. 1 do artigo 8º.

5 - O requerimento solicitando a inscrição definitiva deverá ser acompanhado do relatório dos trabalhos realizados (anexo IV) no período decorrido entre a data da inscrição provisória e a data do requerimento.

Artigo 10º.

(Comunicação ao Requerente)

1 - Dos despachos do Director Regional de Energia que recaírem sobre os requerimentos será dado conhecimento, por escrito, ao requerente.

2 - Se o Técnico Responsável for inscrito definitivamente, ser-lhe-á enviado o cartão de Técnico Responsável (anexo II).

3 - A inscrição provisória será comprovada pela comunicação feita nos termos do nº. 1 deste artigo.

Artigo 11º.

(Cadastro)

1 - Na DRE haverá um cadastro com os elementos respeitantes aos técnicos inscritos e a indicação dos diversos níveis de responsabilidade em cada um dos domínios considerados (projecto, execução, exploração).

2 - Para os Técnicos Responsáveis pela execução de instalações eléctricas de tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1KV e pela montagem de elevadores eléctricos a DRE organizará cadastros próprios onde serão anotados todos os elementos respeitantes aos técnicos inscritos.

3 - Os distribuidores públicos de energia eléctrica comunicarão à DRE as faltas cometidas pelos Técnicos Responsáveis de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO IV

Atribuições e Obrigações dos Técnicos Responsáveis

Artigo 12º.

(Atribuições Gerais)

1 - Dentro da esfera da sua competência, os Técnicos Responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e regulamentares.

2 - Na sua qualidade de representantes dos proprietários das instalações eléctricas por que são responsáveis, devem os técnicos, a solicitação da fiscalização da DRE ou dos distribuidores públicos de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto.

Artigo 13º.

(Seguro de Responsabilidade Civil)

1 - Os Técnicos Responsáveis pelo projecto, execução ou exploração terão de celebrar obrigatoriamente um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos sofridos por terceiros, e pelos quais sejam responsáveis, nos termos do nº. 1 do artigo 12º.

2 - O valor mínimo obrigatório do seguro fixa-se em 10.000.000\$.

3 - Com o pedido de inscrição, e anualmente, deverá o Técnico Responsável apresentar na DRE a cópia do recibo do pagamento do seguro.

SECÇÃO I

Do Projecto

Artigo 14º.

(Obrigações e Direitos do Técnico)

1 - O Técnico Responsável obriga-se a elaborar o projecto de acordo com a legislação aplicável a cada tipo de instalação e a completá-lo com as condições gerais e especiais do caderno de encargos.

2 - Durante a execução da instalação, o Técnico Responsável pelo projecto deverá prestar ao Técnico Responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto. Esta obrigação caduca ao fim de 4 anos, contados da data de entrega do projecto completo ao proprietário, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.

3 - Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deverá ser confiado ao autor, mediante contrato suplementar. No caso de este o não aceitar ou de não ser possível obter a sua colaboração, poderá outro técnico ser encarregado dessa tarefa.

4 - O Técnico Responsável pelo projecto poderá, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo datar e rubricar a respectiva ficha de execução (anexo V), anotando qualquer observação, se for caso disso.

5 - Sempre que lhe for solicitado pelo proprietário, o Técnico Responsável pelo projecto apresentará uma

estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à conveniente execução dos trabalhos.

6 - A responsabilidade do Técnico Responsável termina com a aprovação do projecto ou 2 anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica, caso o mesmo não seja submetido a aprovação.

7 - Quaisquer alterações ao projecto durante o período em que vigorar a responsabilidade do Técnico Responsável deverão ser feitas por ele ou ter o seu parecer favorável, por escrito.

SECÇÃO II

Da Execução

Artigo 15º.

(Obrigações e Direitos do Técnico)

1 - Durante a execução da instalação eléctrica, o respectivo Técnico Responsável deve acompanhar de perto e andamento dos trabalhos, por forma a ser assegurado o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas regras da técnica e respeito do projecto, quando exista.

2 - De acordo com o disposto no nº. 7 do artigo anterior, o Técnico Responsável pela execução não poderá alterar o projecto sem o parecer favorável, por escrito, do seu autor.

3 - Durante a execução da instalação, o respectivo Técnico Responsável deverá fazer, pelo menos as inspecções e medições seguintes:

- Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;
- Medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
- Verificação da qualidade e da cuidadosa execução das ligações de aparelhagem;
- Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidades e sobreensões, quando existam.

4 - Tratando-se de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, deverá o Técnico Responsável efectuar as seguintes verificações:

- Traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
- Estabelecimento das tubagens ou enterramento dos cabos;
- Enfiamento dos condutores.

5 - Tratando-se de outras instalações, o Técnico Responsável deverá efectuar as verificações adequadas às suas características e especificidades.

6 - Concluída a execução da instalação, deverá o respectivo Técnico Responsável proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz todas as prescrições de segurança regulamentares e regras de técnica, fazendo as medições e ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança. Esta inspecção deve, em regra, ser acompanhada pelo Técnico Responsável pela exploração, se o houver.

7 - No local da obra, e durante a sua execução, é obrigatória a existência da ficha de execução da instalação (anexo V), onde serão anotadas todas as inspecções referidas nos números anteriores, bem como quaisquer outras que o técnico considere úteis.

8 - A ficha a que se refere o número anterior deverá

acompanhar o pedido de vistoria da instalação eléctrica.

9 - A responsabilidade do Técnico Responsável pela execução da instalação eléctrica durará até à sua aprovação definitiva, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

10 - No caso de haver um técnico encarregado da fiscalização da instalação eléctrica por parte do proprietário, ele deverá ser, de preferência:

- O Técnico Responsável pelo projecto, se se tratar de uma instalação nova;
- O Técnico Responsável pela exploração, se se tratar da modificação de uma instalação eléctrica já em exploração.

SECÇÃO III

Da Exploração

Artigo 16º.

(Inspeções da Instalação Eléctrica)

1 - O Técnico Responsável pela exploração deverá inspecionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da exploração, no mínimo 2 vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares. As 2 inspecções obrigatórias devem ser feitas, uma durante os meses de Verão e outra durante os meses de Inverno.

2 - O número de inspecções, para além das 2 anuais obrigatórias a que se refere o número anterior, deve constar do contrato de prestação de serviços (anexo VI) e ter em conta a sua complexidade e a perigosidade da exploração da instalação eléctrica.

3 - Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o Técnico Responsável deverá efectuar visitas técnicas a solicitação justificada da entidade exploradora.

Artigo 17º.

(Instalações Irregulares)

1 - Sempre que o Técnico Responsável pela exploração detectar deficiências anti-regulamentares, delas dará conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação, com vista à sua eliminação dentro de um prazo compatível com a importância e natureza daquelas, que para o efeito fixará. Quando as deficiências colidam notoriamente com a segurança de pessoas e coisas, devem ser rapidamente eliminadas.

2 - Se, nos casos referidos na parte final do número anterior, findo o prazo fixado, a entidade exploradora não tiver eliminado as deficiências indicadas pelo técnico, deverá este dar conhecimento do facto à DRE.

Artigo 18º.

(Ampliações das Instalações)

As ampliações da instalação eléctrica carecem de parecer favorável do Técnico Responsável pela exploração nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica.

Artigo 19º.

(Documentação)

Quaisquer documentos a incluir nos processos que digam respeito à responsabilidade do técnico devem

ser por si visados ou assinados, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas.

Artigo 20º.

(Esclarecimentos a Prestar pelo Técnico)

O Técnico Responsável pela exploração da instalação eléctrica deve esclarecer a entidade exploradora sobre o cumprimento das cláusulas impostas pela DRE ou pelo distribuidor público de energia eléctrica, nos aspectos técnicos e de segurança

Artigo 21º.

(Acidente por Acção da Corrente Eléctrica)

1 - Quando na instalação ocorrer algum acidente por acção da corrente eléctrica o Técnico Responsável pela exploração participará do acidente (anexo VIII).

2 - A fim de minorar as consequências de acidentes por acção da corrente eléctrica, o Técnico Responsável deve providenciar para que existam, em local adequado, as instruções de primeiros socorros e o equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização.

3 - O Técnico Responsável deverá fazer formação em segurança do pessoal afecto à execução e exploração da instalação eléctrica pelo menos de 2 em 2 anos.

Artigo 22º.

(Vistoria da Instalação Eléctrica)

1 - O Técnico Responsável pela exploração deverá acompanhar a DRE na vistoria à instalação eléctrica.

2 - Em casos justificados, o Técnico Responsável pela exploração poderá fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito.

3 - O delegado referido no número anterior deverá, em regra, estar inscrito na DRE para o tipo de instalação em causa.

Artigo 23º.

(Projecto da Instalação)

O Técnico Responsável pela exploração deve providenciar para que no recinto servido pela instalação eléctrica exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto.

CAPÍTULO V

Das Relações entre a Entidade Exploradora da Instalação Eléctrica e o Técnico Responsável pela Exploração

Artigo 24º.

(Princípios Gerais)

1 - A entidade exploradora da instalação eléctrica e o Técnico Responsável estabelecerão entre si um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário e celebração, obrigatoriamente, um contrato escrito de prestação de serviços (anexo VII).

2 - No caso de o Técnico Responsável pertencer ao quadro técnico da entidade exploradora das instalações, o contrato de prestação de serviços referido no número anterior poderá constituir um complemento do seu contrato de trabalho, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 25º.

(Obrigações da Entidade Exploradora)

1 - A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pelo Técnico Responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou coisas.

2 - A entidade exploradora da instalação eléctrica não deverá efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem prévio conhecimento e acordo do Técnico Responsável pela exploração no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica.

3 - A entidade exploradora da instalação eléctrica deverá permitir que a mesma seja visitada, inspecionada e ensaiada pelo Técnico Responsável sempre que este o considere necessário ao seu regular e normal funcionamento para o que porá à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4 - A entidade exploradora da instalação eléctrica deverá participar ao Técnico Responsável todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram, sem prejuízo de outras participações legalmente obrigatórias.

CAPÍTULO VI

Relações entre o Técnico Responsável e a Direcção Regional de Energia

Artigo 26º.

(Relatório)

Em qualquer altura, a DRE poderá exigir ao Técnico Responsável exploração da instalação eléctrica um relatório (anexo VI) mencionado os resultados das medidas e ensaios efectuados e informando sobre o estado geral das instalações e sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existam.

Artigo 27º.

(Relações de Responsabilidade)

Aos Técnicos Responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas poderá ser exigido pela DRE o envio da relação dos trabalhos executados durante o período que for fixado.

CAPÍTULO VII

Relações entre os Técnicos Responsáveis pela Exploração e o Distribuidor Público de Energia Eléctrica

Artigo 28º.

(Alterações das Instalações)

Sempre que qualquer alteração de instalações eléctricas interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente aumentos de potência e montagem de centrais eléctricas, como representante da entidade exploradora e com o seu acordo, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor.

Artigo 29º.**(Relatório)**

O relatório a que se refere o artigo 26º. poderá ser solicitado pelo distribuidor público de energia eléctrica sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da sua competência.

CAPÍTULO VIII**Disposições Gerais****Artigo 30º.****(Habilitações Apropriadas)**

Para os efeitos previstos no nº. 3 do artigo 4º., as habilitações consideradas apropriadas serão definidas nos termos do nº. 2 do artigo 4º. da Portaria nº. 64/88, de 23 de Agosto, por despacho dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, do Trabalho e do Comércio e Indústria.

Artigo 31º.**(Prova de conhecimentos)**

1 - Os técnicos que não possuam as habilitações apropriadas, fixadas nos termos do nº. 2 do artigo 4º. da Portaria nº. 64/88 de 23 de Agosto, poderão ser inscritos como responsáveis pela execução ou exploração de instalações eléctricas desde que demonstrem, em provas especiais de avaliação, possuir os conhecimentos adequados.

2 - Os programas das provas de conhecimentos referidos no número anterior serão objecto de despacho dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, do Trabalho e do Comércio e Indústria.

Artigo 32º.**(Desacordo entre a Entidade Exploradora e o Técnico Responsável)**

Na eventualidade de desacordo entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o Técnico Responsável, deverá ser ouvida a DRE.

ANEXO I**CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS****1. Responsabilidade Geral no exercício da profissão**

1.1 - O Técnico Responsável deve abster-se de aceitar trabalhos cuja execução exija mais tempo do que aquele de que dispõe ou ultrapasse a sua competência.

1.2 - O Técnico Responsável deve ponderar a economia e a qualidade das instalações que projecte ou de que seja responsável, tendo plena consciência de que é um dos elementos responsáveis pela organização em que se insere.

1.3 - O Técnico Responsável deve opor-se à utilização fraudulenta do resultado do seu trabalho e não colaborar na fabricação, venda ou utilização de materiais que contrariem as disposições regulamentares, a segurança ou interesses da comunidade.

1.4 - O Técnico Responsável deve opor-se à utilização de meios desleais na concorrência e adoptará a sobriedade no anúncio dos seus serviços profissionais.

1.5 - O Técnico Responsável, nas soluções técnicas

que propuser e adoptar, deve sempre seguir as normas de segurança para o pessoal executante, para os utilizadores e para o público em geral.

1.6 - O Técnico Responsável deve tomar em consideração, nas soluções técnicas que propuser ou adoptar, a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis sempre que estes estiverem em causa.

2. Relações entre os técnicos

2.1 - O Técnico Responsável, deve, nas suas relações com os colegas actuar sempre com boa fé, com inteira lealdade e em conformidade com os preceitos da deontologia profissional.

2.2 - O Técnico Responsável deve empenhar-se em não prejudicar, directa ou indirectamente, a reputação profissional, ou as actividades profissionais de outros técnicos.

2.3 - O Técnico Responsável deve empenhar-se em que não sejam menosprezados os trabalhos de outros colegas, devendo apreciá-los com elevação e apenas no aspecto profissional.

2.4 - O Técnico Responsável deve prestar aos colegas toda a colaboração possível, de modo a fazer tudo ao seu alcance para que o trabalho de todos tenha o maior êxito e seja prestigiado.

2.5 - O Técnico Responsável não concorrerá deslealmente com colegas na obtenção de trabalhos ou responsabilidades, nomeadamente:

2.5.1 - O Técnico Responsável deve recusar substituir um colega quando as razões dessa substituição não forem correctas, nunca o fazendo sem o seu acordo prévio.

2.5.2 - O Técnico Responsável deve recusar proceder a revisão, alteração ou continuação dos trabalhos de outro colega sem prévio acordo deste.

3. Relações com os proprietários ou utilizadores das instalações, empreiteiros e fornecedores

3.1 - O Técnico Responsável deve nas suas relações profissionais usar de inteira lealdade, procurando dar aos problemas as melhores soluções técnicas e económicas sem lesar os legítimos direitos dos intervenientes.

3.2 - É obrigação do Técnico Responsável contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais dos empreendimentos em que coopera.

3.3 - O Técnico Responsável deve abster-se de exercer actividades concorrentes com as do seu empregador.

3.4 - O Técnico Responsável apenas deve apresentar-se a concursos públicos ou privados, para prestação de serviços da sua competência, quando aqueles sejam abertos em condições que não contrariem o Estatuto do TRIESP.

3.5 - O Técnico Responsável só deve assinar os pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais desde que seja seu autor ou orientador-coordenador.

3.6 - O Técnico Responsável deve prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos ou cargos que lhe estejam confiados.

3.7 - O Técnico Responsável não retardará injustificadamente a emissão de documentos que habilitem os empreiteiros ou fornecedores a cobrar os seus serviços ou a exercerem as suas actividades.

3.8 - O Técnico Responsável não receberá, da parte de fornecedores ou empreiteiros, quaisquer benefícios, percentagens ou comissões sobre fornecimentos.

3.9 - O Técnico Responsável deve recusar a execução de trabalhos ou colaboração sobre os quais saiba que terá de pronunciar-se no exercício de outras funções.

4. Relações com colaboradores

4.1 - O Técnico Responsável deve, nos trabalhos ou nos serviços de que está encarregado, actuar, no que se refere às suas relações com colaboradores, de forma a eliminar ou impedir a prática de qualquer discriminação.

4.2 - O Técnico Responsável deve promover a aplicação das técnicas de prevenção e segurança no trabalho, cooperando no alargamento e melhoria dessas técnicas.

4.3 - O Técnico Responsável deve avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo, sempre que possível, para a sua valorização e promoção profissionais.

5. Segredo profissional

5.1 - O Técnico Responsável não divulgará nem utilizará segredos profissionais nem informações científicas e técnicas obtidas no exercício das suas funções na medida em que disso possam vir a resultar prejuízos para os autores das descobertas correspondentes ou para os seus legítimos detentores.

5.2 - O Técnico Responsável procederá, no que respeita às políticas das empresas, com o mesmo espírito com que deve encarar os segredos científicos e técnicos.

6. Remunerações

6.1 - O Técnico Responsável deve ser remunerado apenas por serviços que efectivamente preste e na

proporção do seu justo valor, não praticando dicotomia de honorários ou outra forma de distribuição destes.

6.2 - O Técnico Responsável deve recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja dependente dos seus resultados, confirmarem uma conclusão pré-determinada ou demonstrarem a viabilidade económica de um empreendimento.

7. Peritagem e arbitragem

7.1 - O Técnico Responsável deve, ao emitir pareceres profissionais, fazê-lo com objectividade e isenção.

7.2 - O Técnico Responsável deve, quando testemunhar perante tribunal ou inquiridor, exprimir apenas opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos adequados e com honesta convicção.

8. Actividade associativa e profissional

8.1 - O Técnico Responsável deve, na sua actividade associativa e profissional, actuar no sentido de promover o desenvolvimento da técnica e a melhor aplicação desta ao progresso económico-social da comunidade de que faz parte.

8.2 - O Técnico Responsável deve, nas associações profissionais a que aderir, manter o prestígio da profissão, por uma conduta irrepreensível e pelo valor da sua colaboração.

ANEXO II

Frente



DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA

TÉCNICO RESPONSÁVEL
POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS
DE SERVIÇO PARTICULAR

Nome _____

Bilhete de Identidade nº _____

emitido em ____/____/____, local _____

Grupo Profissional _____

.....
Assinatura

Formato A7 (105x74 mm)

Cor: Amarela

Impressão: preto

Verso

Domínios	Projecto	Execução	Exploração
NÍVEIS			
ESPECIALIDADES			
DESPACHO			

Inscrição nº
 Emitido em
 O Director Regional de Energia

Portaria nº 64/88, de 23 de Agosto

(a)

(b)

ANEXO II

Frente



DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA
Técnico Responsável por Instalações Elétricas
de Serviço Particular

Nome: _____

Bilhete de Identidade Nº: _____

Emitido em: ____/____/____ local _____

Grupo Profissional: _____

.....

Assinatura

Formato A7 (105 x 74 mm)

Cór: amarela

Impressão: preta

Verso

Domínios	Projecto	Execução	Exploração
NÍVEIS			
ESPECIALIDADES			
DESPACHO			

Inscrição Nº

Emitido em:

O Directo Regional de Energia:

Portaria Nº 64/88 de 23 de Agosto

ANEXO III

DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA

PROJECTO

☐INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL
POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS
DE SERVIÇO PARTICULAR

EXECUÇÃO

☐

EXPLORAÇÃO

☐1 - IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Nome: _____

1.2 - Data de nascimento _____ Estado _____

1.3 - Naturalidade _____

1.4 - Concelho _____

1.5 - Morada _____ Concelho _____

1.6 - Código Postal _____ Telefone _____

1.7 - B.I. nº _____ Local _____ Data _____

1.8 - Obs. _____

2 - FORMAÇÃO

2.1 - Escola (s) _____

2.2 - Curso (s) _____

2.3 - Especialidade (s) _____

2.4 - Data (s) _____

2.5 - Obs. _____

3 - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

3.1 - No Sindicato _____
_____ em _____ Nº _____

3.2 - Na Associação/Ordem _____
_____ em _____ Nº _____

3.3 - Na D.R.E. _____
Procº _____ Arqº nº _____

3.4 - Outras inscrições _____

3.5 - Obs. _____

4 - ACTIVIDADES POR CONTA PRÓPRIA

4.1 - Profissão _____

4.2 - Local de trabalho _____ Telefone _____

4.3 - Grupo profissional _____

4.4 - Função _____

4.5 - Obs. _____

5 - ACTIVIDADE POR CONTA D'OUTREM

5.1 - Profissão _____

5.2 - Empresa _____
_____ Telefone _____

5.3 - Local de trabalho _____

5.4 - Grupo profissional _____

5.5 - Função _____

5.6 - Obs. _____

6 - TEMPO DE ACTIVIDADE

6.1 - Empresa _____
desde _____ até _____

6.2 - Empresa _____
desde _____ até _____

6.3 - Empresa _____
desde _____ até _____

6.4 - Obs. _____

7 - EMPRESAS ONDE COLABOROU (Além das mencionadas no ponto 6)

8 - TRABALHOS QUE REALIZOU (Explicitar em anexo os trabalhos mais importantes)

9 - ABONAMENTOS DAS DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS
(Particularmente no que se refere aos pontos 5, 6, 7 e 8)

10 - Obs. -----

Data ____/____/____

Assinatura -----

Nota: A abonação referida no nº 9 deverá ser feita por documento autenticado, em anexo, ou confirmada por assinatura do abonador.

P A R E C E R

(A preencher pelos serviços da Direcção Regional de Energia)

ANXDGE.TXT

ANEXO IV
DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA

Inscrição Nº _____

ANO _____

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES RELATIVO AO PERÍODO DE // A //

PROJECTO	☐	
TÉCNICO RESPONSÁVEL POR	EXECUÇÃO	☐
	EXPLORAÇÃO	☐

INSCRITO
PROVISORIAMENTE

1. - Identificação

- 1.1 - Nome: _____

- 1.2 - Morada: _____
_____ Telefone: _____
- 1.3 - Grupo profissional: _____
- 1.4 - Data de inscrição na D.R.E.: _____
- 1.5 - Domínios e níveis em que pode exercer a actividade (1)

(1) - Projecto, execução ou exploração e níveis I, II ou III.

2. - Trabalhos realizados durante o período (indicar a localização das instalações - local, freguesia e concelho -, o seu proprietário e as suas características principais - tensão, potência, utilização e condições ambientais) (2):

2.1 - No domínio do projecto (3):

2.1.1 - Instalações que incluem subestações:

2.1.2 - Instalações que incluem postos de transformação:

2.1.3 - Instalações de estabelecimentos industriais:

2.1.4 - Instalações de estabelecimentos recebendo público:

(2) - Juntar anexos quando for necessário.

(3) - Indicar as referências e a entidade onde foram aprovados os projectos.

2.1.5 - Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão:

2.1.6 - Outras instalações:

O TÉCNICO RESPONSÁVEL

Data: -/-/-

1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817

2.2 - No domínio da execução (4.):

This image shows a full page of handwriting practice paper. It contains ten identical rows of horizontal dashed lines, each row consisting of three parallel dashes. The lines are evenly spaced and extend across the entire width of the page, providing a guide for letter height and placement.

O TÉCNICO RESPONSÁVEL

Data: -/-/-

(4) - Indicar as referências e a entidade onde foram entregues os termos de responsabilidade.

2.3 - No domínio da exploração (5):

[illegible]

3. - Outras actividades (2):

This image shows a full page of handwriting practice paper. It contains ten identical rows of three horizontal dashed lines each, designed for tracing or writing practice. The lines are evenly spaced across the entire page.

O TÉCNICO RESPONSÁVEL

Data: -/-/-

(5): - Indicar as referências e a entidade onde forem entregues
as termos de responsabilidade.

ANXDRE.TXT

ANEXO V
FICHA DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO
ELÉCTRICA

Câmara Municipal de _____
Distribuidor _____

Ref. ^a	Data de entrada

1. - Proprietário

1.1 - Nome: _____
1.2 - Morada: _____

2. - Instalação

2.1 - Local: _____
2.2 - Freguesia: _____
2.3 - Concelho: _____

3. - Instalador

3.1 - Nome: _____
3.2 - Morada: _____

4. - Técnico Responsável pela execução

4.1 - Nome: _____
4.2 - Morada: _____ Telefone _____
4.3 - Nº de inscrição na Direcção Regional de Energia _____

Data das visitas	Observações sobre as diferentes fases de execução da instalação eléctrica (1)	Rubrica (2)

A instalação eléctrica ficou concluída em ____/____/____

O Técnico Responsável pela execução

(Assinatura)

VISITA (EVENTUAL) DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PROJECTO		
Data das visitas	Observações sobre os trabalhos	Rubrica

O INSTALADOR

O PROPRIETÁRIO

(Assinatura)

(Assinatura)

(1) Durante a execução da instalação eléctrica serão obrigatórias, pelo menos, as inspecções e medidas seguintes:

- a) Verificação do correcto estabelecimento dos electrodos de terra e ligações aos circuitos de protecção;
- b) Medição da resistência dos contactos dos electrodos de terra;
- c) Verificação da qualidade e da cuidadosa execução das ligações da aparelhagem;
- d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidades e sobretensões, quando existam.

E quando se justifique:

- e) Traçados das colunas e localização dos quadros e portinhelas;
- f) Estabelecimento de tubagens ou enterramento de cabos;
- g) Enfiamento de condutores.

(2) Do técnico responsável pela execução, da fiscalização da DRE ou do distribuidor público de energia eléctrica

ANEXO VI

RELATÓRIO - TIPO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

Instalações em boas condições de segurança ☐

Instalações em condições deficientes ☐

Desistência da responsabilidade ☐

Referências:

PERÍODO: _____ A _____

- (1) _____
- (2) _____
- (3) _____
- (4) _____

Inscrito na Direcção Regional de Energia com o nº _____, vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

INSPECÇÕES EFECTUADAS

- De acordo com o estabelecido (5) _____, inspecionei a instalação nos dias _____, tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

1. - SUBESTAÇÕES, POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE CORTE

1.1 - ENSAIOS E MEDIÇÕES

- 1.1.1 - Resistência da terra de protecção Ω
- 1.1.2 - Resistência da terra de serviço Ω
- 1.1.3 - Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão .. $M\Omega$
- 1.1.4 - Acidez e rigidez dos óleos ou outros dielétricos dos transformadores e aparatos de corte: _____
- 1.1.5 - Factor de potência ($\cos \varphi$)
- 1.1.6 - Outros ensaios e medições: _____

1.2 - VERIFICAÇÕES

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

- 1.2.1 - O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

- 1.2.2 - O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 1.2.3 - Os circuitos de terra e o estado de conservação dos electrodos e dos condutores enterrados (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 1.2.4 - O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.) (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 1.2.5 - A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 1.2.6 - O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 1.2.7 - Outras verificações: _____

INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT ☐, TN ☐ ou IT ☐)

2.1 - ENSAIOS DE MEDIÇÕES

- 2.1.1 - Resistência da terra de protecção Ω
- 2.1.2 - Impedância do circuito de defeito Ω
- 2.1.3 - Resistência de isolamento M Ω
- 2.1.4 - Protecções contra contactos indirectos:
(Ver o comentário nº 3 do artigo 6379 do RSUEI)

2.1.5 - Outros ensaios e medições: _____

2.2 - VERIFICAÇÕES

Por observação da instalação e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

- 2.2.1 - Os aparelhos de protecção contra sobrintensidades, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 2.2.2 - A eficácia das protecções contra contactos indirectos, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____
- 2.2.3 - O aquecimento e o estado do isolamento dos condutores e dos cabos, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.4 - O estado dos aparelhos de corte e de comando, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.5 - O estado dos aparelhos de utilização, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.6 - INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA

2.2.6.1 - As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.6.2 - O estado das baterias, nomeadamente o seu electrolito (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.6.3 - O estado de funcionamento dos blocos autónomos (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.7 - No decurso das vistorias, apercebi-me da prática, sem cuidado devido, dos seguintes métodos de trabalho, susceptíveis de provocar contactos directos: _____

2.2.8 - Apercebi-me das seguintes incorrecções, quanto à execução de trabalhos nas instalações: _____

2.2.9 - A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração: _____

2.2.10 - A existência de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação: _____

2.2.11 - Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes das inicialmente previstas a alguns locais servidos pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações: _____

2.2.12 - A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações que passo a relatar com indicação das razões por que têm de ser feitas: _____

2.2.13 - Outros factos: _____

3. - OUTRAS INSTALAÇÕES

4. - MODIFICAÇÕES E AMPLIAÇÕES

Detectei as seguintes modificações e ampliações da instalação para as quais não fui consultado: _____

5. - RELAÇÕES COM O PROPRIETÁRIO

Dei conhecimento, por escrito, à Entidade Exploradora da necessidade de serem tomadas medidas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que ao passo a enumerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma mencionei nas comunicações: _____

Anexos: _____ exemplares.

Data: _____

O TÉCNICO RESPONSÁVEL,

NOTA:

Se os espaços a preencher não forem suficientes deverão juntar-se os anexos julgados convenientes.

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do técnico responsável.
- (5) Disposição legal que prevê a realização das vistorias.
- (6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente "não".
- (7) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se "quaisquer" e ao contrário deverá escrever-se "as seguintes".

ANEXO VII

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Entre (1) _____
 Proprietário ou entidade exploradora da (s) instalação
 (s) eléctrica (s) da (2) _____
 sita em _____
 como primeiro outorgante, também designado sim-

plesmente por proprietário ou entidade e (3) _____,
 inscrito na Direcção Regional de Energia como técnico
 responsável pela exploração de instalações eléctricas
 sob o nº. _____
 e residente em _____

como segundo outorgante, também designado simplesmente por técnico, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual vai reger-se pelas cláusulas seguintes:

1ª.

O segundo outorgante, na sua qualidade de técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e normas de segurança aplicáveis.

2ª.

1 - O técnico obriga-se a realizar, além das duas vistorias obrigatórias previstas no nº. 1 do artigo 15º. do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas, mais ----- vistorias anuais.

-
- (1) Nome, Firma, etc.
 - (2) Fábrica, oficina, etc.
 - (3) Nome e grupo profissional

2 - As vistorias para além das referidas no número anterior, feitas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de Esc -----\$---

3ª

O técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente pessoal provocado por acção da corrente eléctrica.

4ª

O primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, mensalmente, a importância de Esc. ---\$---. -----\$---

5ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou fiscalização de execução de obras de que o técnico responsável venha a ser encarregado pelo proprietário das instalações eléctricas.

6ª

No caso do proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, não poderá ser responsabilizado pela não observância dos respectivos regulamentos.

7ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação deste contrato, depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação.

8ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o técnico deve fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por um técnico legalmente habilitado para o efeito.

9ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se

refere a cláusula 3ª, o técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade o pagamento de todas as despesas judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade.

10ª

O presente contrato é celebrado pelo prazo de ---- anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer das partes em carta registada com aviso de recepção, e terá efeitos a partir de -----.

11ª

Sempre que a denúncia, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação e, por isso, o não cumprimento de determinações do técnico no que concerne a observância das normas regulamentares e regras da técnica, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a denúncia do contrato implica para a entidade a obrigação de pagar, a título de indemnização, uma importância igual ao valor da duração do contrato, com o mínimo correspondente a ---- anos

12ª

Presume-se que a denúncia do contrato é feita pelo motivo apontado na cláusula anterior, sempre que o proprietário, avisado pelo técnico para proceder às beneficiações impostas, o não fizer, sem qualquer justificação, dentro do prazo que tenha sido fixado, podendo, neste caso, o facto ser comunicado pelo técnico à Direcção Regional de Energia.

13ª

O proprietário pode recorrer para a Direcção Regional de Energia nos seguintes casos:

- a) Se considerar injustificações as beneficiações impostas pelo técnico;
- b) Se considerar que o prazo fixado para a realização das beneficiações não é compatível com a natureza destas.

14ª

Se a Direcção Regional de Energia se pronunciar no sentido da não justificação das beneficiações impostas pelo técnico, não haverá lugar a qualquer pagamento, como indemnização, pela denúncia do contrato.

15ª

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais de direito, depois de ouvida a Direcção Regional de Energia, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica.

16ª

No omissio recorrer-se-á ao Estatuto do Técnico Res-

ponsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular.

do primeiro outorgante.

17ª

-----, de ----- de ----- de 19

Os honorários constantes deste contrato poderão ser revistos na mesma proporção das alterações salariais decorrentes da revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores

(Assinaturas)

ANEXO VIII

(Verso)

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE:

ESBOÇO DO ACIDENTE:

DATA: _____

NOME DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DO ACIDENTE _____

PERTENCENTE À EMPRESA _____ SITA EM _____

ASSINATURA _____

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº 74/88

Considerando que nos termos da alínea c) do artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional nº 14/86/A, de 14 de Maio, são atribuições da Direcção Regional de Saúde orientar e coordenar as actividades desenvolvidas nos domínios da promoção da saúde, da prevenção da doença e do diagnóstico precoce;

Considerando que pelas alíneas a) b) c) e p) do nº 1 do artigo 33º do Decreto Regulamentar Regional nº 3/86/A, de 24 de Janeiro, compete aos profissionais do centro de saúde investidos nas funções de autoridade sanitária, promoverem o combate às doenças transmissíveis e a defesa da saúde pública;

Considerando que existem grupos profissionais que pelo desempenho das suas actividades se tornam potenciais transmissores de doenças a outros indivíduos e grupos da população.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 9/87, de 26 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

1ª A todos aqueles que, pela sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, isto é, ao pessoal empregado na preparação e embalagem de produtos alimentares, na distribuição e venda de produtos não embalados e na preparação culinária de alimentos em estabelecimentos onde se confeccionam e servem refeições ao público em geral ou a colectividades, bem como aos responsáveis pelos referidos estabelecimentos, é exigido um exame médico anual, para avaliação do seu estado de saúde.

2ª São também obrigados a submeterem-se ao referido exame os profissionais que a isso estejam obrigados por diplomas legais.

3ª Como comprovação do exame médico será passado atestado - Boletim de Sanidade - conforme o modelo aprovado pela Portaria nº 58/87, de 27 de Outubro.

4ª O pessoal abrangido por estas disposições deve manter apurado o estado de aseo, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementos de higiene.

5ª Qualquer elemento do pessoal referido nos nºs 1 e 2 que tenha contraído, ou suspeite ter contraído, doença contagiosa ou sofra da pele, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vômitos ou febre, inflamação da garganta, do nariz, dos ouvidos ou dos olhos fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com os alimentos e deverá consultar sem demora o seu médico assistente ou a autoridade sanitária da respectiva área, e iguais precauções deverá tomar qualquer elemento do mesmo pessoal que tenha estado em contacto com indivíduos afectados por doenças intestinais diarreicas.

6ª Os centros de saúde executarão gratuitamente os exames necessários, incluindo observação clínica e análises laboratoriais, dos elementos do pessoal a que se refere o número anterior.

7ª Os elementos do pessoal a que se refere o nº 5 só deverão retomar o trabalho quando o médico assistente ou a autoridade sanitária o autorizarem mediante a passagem de atestado médico de aptidão.

8ª Os gerentes dos estabelecimentos do ramo alimentar devem velar pela observância destas disposições e são co-responsáveis pelo não cumprimento das mesmas.

9ª As infracções ao disposto nos nºs 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª da presente portaria serão punidas nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

22 de Agosto de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº 129/88

As pequenas e médias empresas, quer industriais quer comerciais, necessitam, para diversos fins, de um meio de prova da sua qualidade.

Por outro lado, é conveniente, por razões de simplificação processual, concentrar numa mesma entidade a competência para a emissão das credenciais comprovativas da qualidade de PME.

Assim, tendo presente que o Decreto-Lei nº 127/80, de 17 de Maio, transferiu para a Região e integrou na Secretaria Regional do Comércio e Indústria as atribuições e competências do IAPMEI, determino:

1. São consideradas PEM industriais todas as empresas que, preenchendo, cumulativamente, os requisitos dos nºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Despacho Normativo nº 52/87, de 24 de Junho, exerçam uma actividade predominantemente extractiva e transformadora, constante do anexo ao referido despacho.

2. São consideradas PME comerciais as empresas que, preenchendo os requisitos definidos no número anterior, estejam incluídas nas classes 610 e 620 da CAE (revisão 1973).

3. A qualidade de PME, comercial ou industrial, das empresas com sede na Região Autónoma dos Açores é comprovada por credencial.

4. A credencial a que se refere o número anterior será emitida pela Direcção Regional da Indústria.

28 de Setembro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria nº. 75/88

Considerando a necessidade de serem aprovadas as condições de transporte aéreo de passageiros e carga da Sata Air Açores;

Considerando que nos termos do Estatuto da Sata - Air Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 2/88/A, de 5 de Fevereiro, cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e demais departamentos competentes, assegurar a orientação da actividade da empresa;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos termos do artigo 16º. do Estatuto da Sata Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 2/88/A, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

- 1 - São aprovadas as condições de transportes aéreo de passageiros e carga da Sata Air Açores, que seguem em anexo ao presente diploma, as quais fazem parte integrante do mesmo.
- 2 - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

22 de Setembro de 1988. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Júnior*.

ANEXO

Condições de transporte de passageiros

Artigo I

Definições

Nas presentes Condições, salvo quando outro for exigido pelo contexto ou expressamente indicado, os termos e expressões abaixo descritos têm o seguinte significado:

"Bagagem"

Artigo, bens e outros objectos pessoais do passageiro, considerados necessários ou apropriados para seu uso, utilização, conforto ou conveniência durante a viagem. Salvo disposição em contrário, este termo designa tanto bagagem registada como não registada.

"Bilhete de bagagem"

Parte do Bilhete que confere ao passageiro o direito de fazer transportar a sua bagagem registada.

"Etiqueta de bagagem"

Documento emitido pelo Transportador com único fim de identificar a bagagem registada. A parte superior da etiqueta ("*strap tag*") é fixada pelo Transportador a cada volume de bagagem registada e a parte inferior "*identification tag*" é entregue ao passageiro.

"Transportador"

O transportador aéreo que emite o bilhete e todos os transportadores aéreos que transportam ou se comprometem a transportar o passageiro e/ ou a sua bagagem ou prestam ou se comprometem a prestar qualquer outro serviço relacionado com o referido transporte.

"Bagagem registada"

Bagagem que o Transportador toma à sua exclusiva responsabilidade e para a qual emite um bilhete de bagagem.

"Bilhete Conjunto"

Bilhete emitido a favor do passageiro em conjunção com outro bilhete, constituindo juntos um só contrato de transporte.

"Convenção"

A Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, ou a Convenção de Varsóvia modificada em Haia, 1955, consoante

uma ou outra for a aplicável ao transporte efectuado ao abrigo do contrato de transporte.

"Dano"

Morte, ferimento, atraso, perda ou outro prejuízo de qualquer natureza proveniente de ou relacionado com o transporte ou com outros serviços prestados pelo Transportador e relacionados com o transporte.

"Dias"

Dias do calendários completos, incluindo Domingos e feriados legais.

Para efeito de notificação o dia em que o aviso é expedido não será contado; e para efeito de determinar a duração de validade também não será contado o dia em que o bilhete é emitido ou o transporte iniciado.

"Transporte doméstico"

Significa o transporte efectuado por um transportador entre pontos do seu território nacional ainda que haja sobrevoo de territórios de terceiros Estados, incluindo escala sem "stopover" nesses territórios.

"Talão de voo"

Parte do Bilhete que tem a anotação "*Válido para Transporte*" ("*Good for Passage*") e indica os pontos locais entre os quais o talão é válido para transporte.

"Francos ouro franceses"

Francos constituídos por 65,5 miligramas de ouro com um toque de novecentos milésimas.

"Transporte internacional definido pela Convenção de Varsóvia"

Transporte em que, de acordo com as estipulações das partes, o ponto de partida e o ponto de destino haja ou não interrupção de transporte ou transbordo, estão situados quer no território de duas Altas Partes Contratantes da Convenção de Varsóvia, não tendo uma delas ou ambas ratificado o Protocolo de A Haia, quer no território de uma só Alta Parte Contratante, que não ratificou o Protocolo de A Haia, se está prevista uma escala em território submetido à soberania, suzerania, mandato ou autoridade de uma outra Potência mesmo não Contratante.

"Transporte Internacional Definido pela Convenção de Varsóvia Modificada em A Haia, 1955"

Transporte no qual, de acordo com o que foi estipulado pelas Partes, o ponto de partida e o ponto de destino, quer haja ou não interrupção de transporte ou transbordo, estejam situados quer no território de dois Estados, tendo ambos ratificado o Protocolo de A Haia, quer no território de um só Estado, que ratificou o Protocolo de A Haia, se se previu uma escala no território de um outro Estado, mesmo que este Estado não tenha ratificado o Protocolo de A Haia.

"Tarifa normal"

Tarifa mais alta, no período em que é aplicável, estabelecida para um serviço de primeira classe ou de classe económica/ turística.

"Passageiro"

Qualquer pessoa, excepto membros da tripulação, transportada ou a ser transportada num avião, com o consentimento do Transportador.

"Talão para o passageiro"

Parte do bilhete assim indicada e que fica na posse do passageiro.

"Tarifa especial"

Qualquer tarifa que não é tarifa normal.

"Interrupção de viagem (Stopover)"

Interrupção internacional de viagem por parte do passageiro, acordada previamente com o Transportador, num ponto intermédio entre o local de partida e o destino.

"Bilhete"

O documento designado por "Bilhete de Passagem e Bilhete de Bagagem" emitido pelo Transportador ou em seu nome; compreende as Condições do Contrato de Transporte e Avisos, bem como os talões de voo e o talão para o passageiro nele contidos.

"Bagagem não registada"

Toda a bagagem do passageiro que não é registada.

Artigo II**Aplicabilidade****"Generalidades"**

1. As presentes Condições são as Condições de Transporte referidas no bilhete e, com excepção das disposições nos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, aplicam-se a todo transporte remunerado de passageiros e bagagem, incluindo os serviços com o mesmo relacionados, prestados pelo Transportador. Estas Condições de Transporte aplicar-se-ão também a todo o transporte doméstico remunerado de passageiros e bagagem, incluindo os serviços com o mesmo relacionados, salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador.

"Não aplicabilidade aos E.U.A. e ao CANADÁ"

2. As presentes Condições não se aplicam ao transporte entre pontos nos Estados Unidos da América do Norte ou no Canadá ou entre um ponto fora destes territórios, ao qual se aplica a regulamentação tarifária em vigor naqueles países. A regulamentação tarifária aplicável a tal transporte pode ser consultada em qualquer escritório do Transportador.

"Transporte gratuito"

3. As presentes Condições aplicam-se também a transporte gratuito, excepto na medida em que o Transportador fixar disposições diferentes na sua regulamentação ou nos respectivos contratos, passes ou bilhetes.

"Modificação sem aviso prévio - efectividade"

4. As presentes Condições e regulamentação do Transportador, bem como as tarifas e taxas, estão sujeitas a alteração sem aviso prévio, não sendo, porém, tal alteração aplicável ao transporte, depois de ter sido iniciado. As tarifas e taxas aplicáveis ao transporte são as que estiverem em vigor na data do início do transporte referente ao primeiro talão de voo do bilhete, salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador.

"Fretamentos"

5. O transporte efectuado ao abrigo de um contrato com o Transportador está sujeito à sua Regulamentação sobre Fretamentos (caso exista) que lhe for aplicável, não lhe sendo aplicável as presentes Condições excepto na medida em que tal for previsto naquela Regulamentação sobre Fretamentos. Se o Transportador não tiver Regulamentação sobre Fretamentos aplicável a este tipo de transporte, aplicar-se-ão as presentes Con-

dições, excepto na medida em que o Transportador tenha excluído, no todo ou em parte, a sua aplicação ao mencionado contrato de fretamento ou aos bilhetes emitidos em seu seguimento. Em caso de disparidade entre as presentes Condições e as disposições contidas ou referidas no mencionado contrato de fretamento, prevalecerão estas últimas. O passageiro ao aceitar o transporte ao abrigo do citado contrato de fretamento, quer seja ou não firmado com o passageiro, fica vinculado às disposições aplicáveis de tal contrato.

"Prevalência de leis regulamentos ou determinações"

6. Qualquer disposição aqui contida ou referida só não será considerada como fazendo parte do contrato, de transporte na exata medida em que, porventura, seja contrária à convenção, leis, regulamentos, ordens ou determinações governamentais, insusceptíveis de derrogação por acordo das partes. A invalidade de determinada disposição não tornará inválidas quaisquer outras.

"Prevalência das condições sobre regulamentação"

7. Em caso de disparidade entre as presentes Condições e a regulamentação do Transportador, prevalecerão aquelas, salvo se o contrário for aqui previsto.

Artigo III**Bilhetes****"O bilhete prova do contrato"**

1. a) O bilhete faz fé salvo prova em contrário, do contrato de transporte entre o Transportador e o passageiro. As Condições do Contrato de Transporte, contidas no bilhete, são uma súmula de algumas das disposições das presentes Condições de Transporte.

"Exigência de bilhete"

b) Uma pessoa não tem o direito de ser transportado num voo, a não ser que apresente um bilhete válido e devidamente emitido de acordo com a regulamentação do Transportador e contendo o talão de voo relativo àquele voo, todos os outros talões de voo não utilizados e o talão para o passageiro. Um passageiro também não tem o direito de ser transportado, se o bilhete que apresentar estiver mutilado ou tiver sido alterado, que não pelo Transportador ou um seu agente autorizado.

"Perda, etc. do bilhete"

c) Em caso de perda ou mutilação de um bilhete, no todo ou em parte, ou no caso de não ser apresentado um bilhete contendo o talão para o passageiro e todos os talões de voo não utilizados, o Transportador pode, a pedido do passageiro, substituir tal bilhete, no todo ou em parte, emitindo um novo bilhete sem mais encargos para o passageiro, desde que este faça prova considerada satisfatória pelo Transportador de que tinha sido devidamente emitido um bilhete válido para os voos em questão e concorde, nos termos estabelecidos pelo Transportador, em pagar-lhe a tarifa correspondente ao novo bilhete, no caso de e até ao montante em que o bilhete perdido ou em falta tiverem sido utilizados por outra pessoa ou deles tiver sido feito reembolso a outra pessoa.

"Intransmissibilidade do bilhete"

- d) O bilhete é intransmissível. Se um bilhete for apresentado por alguém que não a pessoa com direito ao respectivo transporte ou reembolso, o Transportador não será responsável perante esta pessoa, se de boa fé conceder transporte ou efectuar o reembolso a quem apresentar o bilhete.
- e) Cada talão de voo será aceite para transporte na classe de serviço nele especificada, na data e voo para os quais o lugar foi reservado. Quando os talões de voo são emitidos sem que neles seja especificada a reserva, o lugar será reservado a pedido, mas sujeito a disponibilidade de lugar no voo em causa.

"Período de validade"

- 2 - a) Um bilhete emitido à tarifa normal é válido para transporte durante um ano a contar da data do início do voo, ou a contar da data da emissão se não tiver sido utilizada qualquer parte do bilhete. Um bilhete emitido a tarifa que não a normal, é válido para transporte ou reembolso, apenas durante o período estabelecido na regulamentação do Transportador ou no próprio bilhete e sujeito às condições estabelecidas numa ou noutra.

"Extensão de validade"

- b) Se um passageiro for impedido de viajar dentro do período de validade do seu bilhete em virtude de o Transportador:

- I) Cancelar o voo para o qual o passageiro tem reserva; ou
 - II) Omitir uma escala prevista, seja ela ponto de partida ponto de destino ou ponto de interrupção de viagem ("stopover") do passageiro; ou
 - III) Não operar um voo razoavelmente dentro do horário previsto; ou
 - IV) Levar o passageiro a perder uma ligação; ou
 - V) Substituir a classe de serviço; ou
 - VI) Não ter possibilidade de fornecer lugar já reservado, a validade de tal bilhete deverá ser prorrogada até ao primeiro voo do Transportador em que haja lugar disponível na classe de serviço correspondente à tarifa paga.
- c) Quando um passageiro de posse de um bilhete de tarifa normal, ou de tarifa especial com validade igual a um bilhete de tarifa normal, for impedido de viajar dentro do período de validade e do seu bilhete, em virtude de, na altura em que ele solicitar a reserva, o Transportador não ter possibilidade de fornecer lugar no voo, a validade de tal bilhete será prorrogada até ao primeiro voo em que haja lugar disponível na classe de serviço correspondente à tarifa paga, mas não mais de sete dias.
- d) Quando um passageiro, após ter iniciado a viagem, for, por razões de saúde impedido de viajar dentro do período de validade do seu bilhete, o Transportador prorrogará a validade deste até à data em que, conforme certificado por atestado médico, estiver de novo em condições de viajar, ou, até ao primeiro voo, do Transportador, após aquela data, em que houver lugar disponível na classe correspondente à tarifa paga, a partir do ponto onde a viagem deve ser retomada. Quando os talões de voo remanescentes envolverem uma ou mais interrupções de viagem ("stopover"), a validade do bilhete será prorrogada por um período não superior a três meses a contar da data indicada no atestado médico, no caso de bilhete de tarifa normal, ou de tarifa especial com validade

igual a bilhetes de tarifa normal, ou por um período não superior a sete dias em qualquer outro caso. Em tais circunstâncias, o Transportador prorrogará, do mesmo modo, o período de validade dos bilhetes de outros membros da família imediata do passageiro doente que o acompanhem.

"Utilização consecutiva dos talões"

3. O Transportador deverá honrar os talões de voo sempre consecutivamente a começar no local de partida indicado no talão para o passageiro. O talão para o passageiro e todos os talões de voos não utilizados, e que não tenham sido anteriormente entregues ao Transportador, deverão ser conservados pelo passageiro durante a viagem e apresentados; e os talões de voo aplicáveis, entregues ao Transportador, quando solicitados por este.

"Nome e endereço do transportador"

4. O nome do Transportador pode ser abreviado no bilhete, figurando o nome completo e a respectiva abreviatura na sua regulamentação ou nos seus horários; o endereço do Transportador será o aeroporto de partida indicado no bilhete antes da primeira abreviatura do seu nome.

Artigo IV**Interrupções de viagem ("Stopover") e locais de paragem acordados****"Quando são permitidas as interrupções de viagem"**

1. As interrupções de viagem "stopover", no caso de passageiros de posse de bilhetes emitidos à tarifa normal, serão permitidas dentro do período de validade do bilhete em qualquer escala regular (sujeito ao parágrafo 2 deste Artigo), salvo se normas governamentais ou a regulamentação do Transportador ou os horários as não permitirem. No caso de passageiros de posse de bilhetes da tarifa especial, as interrupções de viagem ("stopover") estão ainda sujeitas às limitações ou proibições específicas definidas na regulamentação do Transportador. Quaisquer taxas adicionais sobre interrupções de viagem ("stopover") deverão ser pagas de acordo com a regulamentação do Transportador.

"Arranjos prévios exigidos"

2. As interrupções de viagem "stopover" serão permitidas apenas se forem previamente acordadas com o Transportador e especificadas no bilhete.

"Locais de paragem acordados"

3. Para os fins da Convenção e das presentes condições, os locais de paragem acordados (os quais podem ser alterados pelo Transportador de acordo com o Artigo X) são aqueles locais, excepto o local de partida e o local de destino, que figuram no bilhete ou sejam indicados nos horários do Transportador como locais de paragem regulares no decurso da viagem do passageiro.

Artigo V**Tarifas, Taxas e Itinerários****"Generalidades"**

1. As tarifas aplicam-se somente ao transporte desde o aeroporto no local de partida até ao aeroporto no local de destino. As tarifas não incluem o transporte terrestre entre os aeroportos e o centro das cidades, salvo se a regulamentação do Transportador previr

que esse transportador seja fornecido sem encargos adicionais.

"Tarifas aplicáveis"

2. As tarifas aplicáveis ao transporte sujeito às presentes condições são as publicadas pelo Transportador, ou se as não tiver publicadas, as construídas de acordo com a regulamentação do Transportador. Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador, a tarifa aplicável é a tarifa, para o voo ou voos respectivos, em vigor na data do início do transporte relativo ao primeiro talão de voo do bilhete. Quando a quantia cobrada não for a tarifa aplicável a diferença será paga pelo passageiro ou reembolsada pelo Transportador, conforme o caso, de acordo com a regulamentação do Transportador.

"Prioridade de tarifas"

3. Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador, uma tarifa publicada tem prioridade sobre uma combinação de tarifas intermédias, aplicáveis na mesma classe de serviço entre os mesmos pontos e pelo mesmo itinerário.

"Itinerários"

4. Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador, as tarifas aplicam-se nos dois sentidos e dizem respeito somente aos itinerários publicados em conexão com as mesmas. Se existirem vários itinerários para os quais esteja prevista a mesma tarifa, o passageiro poderá antes da emissão do bilhete, especificar o itinerário que prefere. Se nenhum itinerário tiver sido especificado, o Transportador poderá determiná-lo.

"Moeda"

5. Sem prejuízo das leis aplicáveis, as tarifas e taxas podem ser pagas em qualquer moeda aceite pelo Transportador. Quando o pagamento não for feito na moeda em que a tarifa está publicada, tal pagamento será efectuado de acordo com a taxa de conversão para o efeito estabelecida pelo Transportador, podendo a tabela em vigor ser consultada pelo passageiro no escritório do Transportador onde o bilhete for comprado.

"Pagamento de Tarifas e Taxas"

6. O Transportador não será obrigado a efectuar o transporte do passageiro ou a sua bagagem, e pode recusar a continuação do mesmo, se a tarifa aplicável ou quaisquer taxas a cobrar não tiverem sido pagas, ou se os procedimentos do crédito acordados entre o Transportador e o passageiro (ou a pessoa que pagar o bilhete) não tiverem sido seguidos. Se o Transportador recusar o transporte do passageiro ou da sua bagagem de acordo com as suas disposições deste parágrafo, a sua única responsabilidade será de reembolsar qualquer quantia que haja a pagar de acordo com o Artigo XI, parágrafo 3 (b) das presentes Condições.

Artigo VI

Alterações ao bilhete ou aos horários previstos e ligações perdidas

"Alterações pedidas pelo passageiro"

1. As alterações ao bilhete pedidas pelo passageiro estão sujeitas à regulamentação do Transportador.

"Cancelamentos, alteração ao horário, etc."

2. Se o Transportador cancelar um voo, não operar razoavelmente dentro do horário previsto, substituir o tipo de equipamento ou a classe do serviço, não tiver possibilidade de fornecer lugar já confirmado

ou forçar o passageiro a perder um voo de ligação para o qual possui reserva, o Transportador, tendo em consideração os razoáveis interesses do passageiro, deverá:

- a) Transportar o passageiro noutro dos seus serviços regulares em que houver lugar disponível; ou
- b) reencaminhar o passageiro para o ponto de destino indicado no bilhete, ou parte aplicável deste nos seus próprios serviços regulares ou em serviços regulares de outro Transportador ou por transporte de superfície. Se a tarifa, custo de excesso de bagagem e quaisquer outras taxas de serviço aplicáveis relativas à rota alterada forem mais altas que o valor do reembolso do bilhete, ou da parte aplicável deste, calculado de acordo com o Artigo XI, parágrafo 3 (b), o Transportador não exigirá do passageiro qualquer tarifa ou taxa adicional, e reembolsá-lo-á da diferença se a tarifa e taxas relativas à rota alterada forem mais baixas; ou
- c) procederá a reembolso, de acordo com as disposições do Artigo XI, parágrafo 3 (b).

Artigo VII

Reservas

"Requisitos para Reservas"

1. a) Uma reserva de lugar para um determinado voo não será válida nem obrigará o Transportador, a menos que: (a) para esse voo tenha sido devidamente emitido um bilhete a favor do passageiro e a respectiva reserva averbada no talão de voo próprio pelo Transportador ou um seu agente autorizado; ou (b) o passageiro tenha feito um depósito na quantia e dentro do prazo fixado na regulamentação do Transportador. Uma reserva que não obedeça a um destes requisitos pode ser cancelada pelo Transportador em qualquer altura e sem aviso prévio.
- b) No caso de o Transportador não fornecer lugar na classe de serviço para a qual uma reserva foi devidamente feita de acordo com o sub-parágrafo 1 (a) e o parágrafo 6 deste Artigo, o Transportador será responsável na medida definida no Artigo XVII, parágrafo 3 (i).

"Não atribuição de lugares específicos"

2. O Transportador não se compromete a atribuir lugares especificados no avião. O passageiro concorda em aceitar qualquer lugar que lhe seja atribuído para o voo e na classe de serviço para a qual o seu bilhete tiver sido emitido.

"Chegada a tempo ao local de comparência ("Check-In")"

3. O passageiro deve apresentar-se, no local de comparência ("check-in") do aeroporto ou doutro ponto de partida, à hora estabelecida pelo Transportador; ou, se tiver sido fixada qualquer hora, com a antecedência necessária sobre o horário de partida do voo, para permitir o cumprimento das formalidades legais e dos procedimentos de embarque. Se o passageiro não se apresentar no local de comparência ("check-in") do aeroporto ou doutro ponto de partida em devido tempo, ou aparecer impropriamente documentado e não preparado para viajar, o Transportador pode cancelar-lhe a reserva de lugar. As partidas não serão retardadas pelo facto de os passageiros se apresentarem, no local de comparência ("check-in") do Transportador nos Aeroportos ou noutros pontos de partida demasiado tarde, no entender do Transportador, para poderem cumprir as referidas formalidades

antes da hora fixada para a partida. O Transportador não assume qualquer responsabilidade perante o passageiro por prejuízos resultantes da falta de cumprimento por parte deste do disposto neste parágrafo.

"Taxa de serviço por não utilização de lugar"

4. Haverá lugar ao pagamento de uma taxa de serviço em conformidade com a regulamentação do Transportador, por parte de todo o passageiro que se não apresente no local de comparecência ("check-in") do Transportador no aeroporto ou noutro ponto de partida até à hora fixada pelo transportador (ou se não tiver sido fixada qualquer hora, com a antecedência necessária sobre o horário da partida do voo, para permitir o cumprimento das formalidades legais e procedimentos de embarque) ou apareça imprópriamente documentado e não preparado para viajar, e como consequência não utilize o lugar para o qual fora feita uma reserva, ou que cancele a sua reserva depois da hora limite para cancelamento definida na regulamentação do Transportador. Não haverá lugar ao cancelamento de taxa de serviço pelo facto de o passageiro não cancelar a sua reserva ou não chegar a tempo, devido a atraso ou cancelamento dum voo ou a omissão duma escala prevista, ou a impossibilidade de o Transportador fornecer lugar reservado, ou a razões de saúde, certificados por atestado médico.

"Despesas com mensagens"

5. O passageiro será debitado por quaisquer despesas com mensagens feitas pelo transportador, solicitadas pelo passageiro e relacionadas com a sua reserva ou viagem, salvo se se tratar de despesas com mensagens para garantir a reserva original para determinado voo.

"Reconfirmação de reservas"

6. Toda a reserva relativa à continuação da viagem de regresso está sujeita a ser reconfirmada, de acordo com a regulamentação do Transportador e dentro dos limites de tempo nela especificados. O não cumprimento desta determinação dará ao Transportador o direito de cancelar a reserva relativa à continuação da viagem ou à viagem de regresso.

"Cancelamento de reservas para continuação de viagem feito pelo Transportador"

7. Se o passageiro não utilizar o lugar que lhe tiver sido reservado para determinado voo, o Transportador terá o direito de cancelar ou de solicitar o cancelamento de quaisquer reservas relativas a continuação de viagem ou a viagem de regresso que tiver feito ou obtido para o passageiro.

Artigo VIII

Recusa de transporte

"Direito de recusar transporte"

1. O Transportador recusará o transporte ou a sua continuação ou cancelará a reserva a qualquer passageiro, quando, em seu prudente arbítrio, entenda necessário tomar tal medida.

- a) por razões de segurança; ou
- b) para evitar infringir leis, regulamentos ou ordens em vigor em qualquer país ou território de embarque, desembarque ou sobrevoos; ou
- c) por a conduta, idade, condição mental ou física do passageiro ser tal que:

- i) torne necessário uma assistência especial do Transportador; ou
- ii) cause incómodo ou suscite objecções de outros passageiros; ou

- iii) constitua perigo ou risco para si próprio ou para outras pessoas ou bens; ou
- d) por o passageiro não observar as instruções do Transportador.

"Recurso quando o transporte for recusado"

2. O único direito de qualquer pessoa a quem o Transportador recusar o transporte ou a sua continuação ou cancelar a reserva por qualquer dos motivos indicados no parágrafo anterior será o de obter, do Transportador que ordenar a recusa ou efectuar o cancelamento, o valor do reembolso da parte não utilizada do bilhete de acordo com o Artigo XI, parágrafo 3 (b). Nos casos especificados no parágrafo 1 (c), (ii) ou 1 (d) deste artigo, o reembolso está sujeito à dedução de quaisquer taxas de serviço aplicáveis.

"Limitação de peso ou de lugares"

3. O Transportador decidirá, em seu prudente arbítrio, quais os passageiros ou artigos que não são transportados, sempre que, se proceder de outro modo, forem excedidas as limitações de peso ou de lugares de avião.

"Transporte de crianças"

4. As crianças serão aceites para transporte de acordo com as disposições contidas na regulamentação do Transportador.

Artigo IX

Bagagem

"Objectos não aceites como bagagem"

1. a) O passageiro não deve incluir na sua bagagem:

- i) Coisas que não sejam bagagem, tal como este termo é definido no artigo 1 das presentes condições.
- ii) Coisas susceptíveis de pôr em perigo a segurança do avião, ou de pessoas ou bens a bordo, incluindo (mas sem limitação) explosivos, gases comprimidos, substâncias corrosivas, materiais radioactivos, oxidantes ou magnetizados, materiais facilmente inflamáveis, substâncias venenosas, mal cheirosas e irritantes, e líquidos (com excepção dos que o passageiros inclua na sua bagagem não registada para o seu uso no decurso da viagem).
- iii) Coisas cujo transporte seja proibido pelas leis aplicáveis, regulamentos ou ordens do país de embarque, de desembarque ou sobrevoos.
- iv) Coisas que, devido ao seu peso, dimensões ou natureza não sejam no entender do Transportador, apropriadas para transporte.
- v) Animais vivos, com excepção de cães, gatos, aves domésticas e outros animais de estimação, que serão aceites para transporte de acordo com as disposições contidas no parágrafo 10 deste Artigo.

- b) Se o passageiro tiver em seu poder quaisquer armas ou munições, ou se a sua bagagem as incluir, deverá apresentá-las ao Transportador para serem inspeccionadas antes do início do transporte. Se o Transportador aceitar tais objectivos para transporte terá o direito de exigir que lhe sejam entregues e de mantê-los à guarda até à chegada do passageiro no edifício do aeroporto no ponto de destino.

"Direito de recusar o transporte"

2. O Transportador terá o direito de recusar o transporte como bagagem de qualquer das coisas especificadas no parágrafo 1 deste Artigo e terá também

o direito de recusar a continuação de transporte de qualquer bagagem logo que verifique que ela é constituída, total ou parcialmente, por aquelas coisas.

"O Direito de revistar"

3. O Transportador terá o direito de solicitar ao passageiro autorização para o revistar a ele próprio e à sua bagagem, e terá o direito de revistar a bagagem do passageiro na sua ausência se ele não puder ser contactado para lhe ser solicitada autorização, com o propósito de averiguar se ele tem em seu poder quaisquer das coisas especificadas no sub-parágrafo 1 (a) deste Artigo ou quaisquer armas ou munições que não tenham sido apresentadas ao Transportador de acordo com o sub-parágrafo 1 (b) deste Artigo, ou se a bagagem os incluir. Se o passageiro se recusar a anuir a este pedido o Transportador tem o direito de recusar o transporte do passageiro ou da sua bagagem, e neste caso a sua única responsabilidade para com o passageiro será a de o reembolsar de acordo com as disposições do Artigo XI, parágrafo 3 (b) das presentes Condições.

4. Se o Transportador aceitar como bagagens coisas que não sejam bagagem tal como este termo é definido no Artigo 1 das presentes Condições, o seu transporte estará, apesar disso, sujeito às taxas, limitações de responsabilidade e outras disposições destas Condições aplicáveis ao transporte de bagagem.

"Bagagem registada"

5. a) A partir do momento da sua entrega ao Transportador, a bagagem a registar ficará à guarda deste. O Transportador inscreverá no bilhete a correspondente anotação, operação que constitui a emissão do bilhete de bagagem. As etiquetas (de identificação) de bagagem que podem ser emitidas pelo Transportador como complemento do bilhete de bagagem, são-nos somente para fins de identificação.
- b) O Transportador pode recusar a aceitação de bagagem registada, salvo se estiver convenientemente acondicionada em malas ou embalagens similares, de modo a garantir um transporte seguro tendo em conta o manuseamento normal.
- c) O passageiro não deverá incluir na sua bagagem registada artigos frágeis ou deterioráveis, dinheiro artigos de joalharia, metais preciosos, siliverware, papeis de crédito, títulos ou outros valores, amostras documentos comerciais, passaportes e outros documentos de identificação.
- d) A bagagem registada será transportada no mesmo avião que o passageiro, salvo se o Transportador decidir que tal é impraticável, nesse caso o Transportador transportá-la-á no primeiro voo antecedente ou subsequente com disponibilidade de espaço.

"Franquia de bagagem"

6. Os passageiros podem transportar bagagem gratuitamente de acordo com o que estiver fixado na regulamentação do Transportador e conforme as condições e limitações nela estabelecidas. Quando dois ou mais passageiros, viajando em conjunto para o mesmo ponto de destino ou de interrupção de viagem ("stopover"), pelo mesmo voo, se apresentam para viajar acompanhados da sua bagagem, ao mesmo tempo e no mesmo lugar, será permitido atribuir-se-lhes uma franquia total igual ao somatório das individuais.

"Excesso de bagagem"

7. O passageiro deverá pagar uma taxa pelo transporte de bagagem que exceda a franquia autorizada de acordo com a tarifa e as disposições estabelecidas na regulamentação do Transportador.

"Declaração e taxa de excesso de valor"

8. a) O passageiro deve declarar para a sua bagagem registada um valor que exceda 250 francos ouro franceses por quilograma ou o seu equivalente. Se o passageiro fizer tal declaração deverá pagar as taxas aplicáveis de acordo com a regulamentação do Transportador.
- b) Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador, a taxa de excesso do valor será pagável no ponto de origem para toda a viagem até ao destino final; no entanto, se numa interrupção ("stopover") no decurso da viagem, o passageiro declarar um excesso de valor mais elevado do que o declarado no ponto de origem, a taxa de excesso do valor adicional, correspondente a esse aumento de valor, será devida a partir do ponto de interrupção ("stopover") até ao destino final.
- c) Nenhuma disposição aqui contida confere ao passageiro o direito de declarar tal excesso de valor relativamente a bagagem a transportar em percursos do Transportador para os quais a sua regulamentação não preveja tais declarações, salvo se o transporte em tais percursos for parte de um transporte efectuado por transportadores sucessivos, que inclua percursos em relação aos quais sejam previstas tais declarações pela regulamentação dos transportadores envolvidos.

"Recepção e entrega da bagagem"

9. a) O passageiro deverá levantar a sua bagagem logo que ela seja posta a sua disposição nos pontos do destino ou interrupção da viagem ("stopover").
- b) O Transportador entregará a bagagem registada ao portador da bagagem após o pagamento de todas as importâncias devidas ao Transportador nos termos do contrato de transporte. O Transportador não é obrigado a verificar se o portador do bilhete de bagagem tem o direito a receber a bagagem e não é responsável por qualquer perda, deterioração ou despesa originada por ou em relação com essa falta de verificação. A entrega de bagagem será feita no ponto de destino mencionado no bilhete de bagagem.
- c) Se uma pessoa ao reclamar a bagagem não tiver possibilidade de apresentar o bilhete de bagagem e de a identificar por meio da parte inferior da etiqueta de bagagem ("baggage identification tag"), caso tenha sido emitida, o Transportador só entregará a bagagem a tal pessoa se ela provar os seus direitos sobre ela; quando solicitada pelo Transportador, deverá fornecer uma garantia formal de que o indemnizará por quaisquer perdas, danos ou despesas em que ele possa incorrer devido à entrega das bagagens nessas circunstâncias.
- d) A aceitação da bagagem pelo portador do bilhete de bagagem sem reclamação aceite na altura da entrega faz fé, salvo prova em contrário, de que ela lhe foi entregue em boas condições e em conformidade com o contrato de transporte.

"Animais de estimação e cães adestrados por passageiros cegos"

10. a) Cães, gatos, aves domésticas e outros animais de estimação, quando devidamente acondicionados e acompanhados de certificados de sanidade e de vacinação, autorização de entrada e outros documentos exigidos pelos países de entrada ou de trânsito, serão aceites para transporte de acordo com a regulamentação do Transportador.

- b) O peso dos animais de estimação acompanhados, incluindo o peso dos contentores e de alimentação transportados, não será incluído na franquia de bagagem do passageiro, sendo o respectivo transporte debitado com base na tarifa aplicável a excesso de bagagem.
- c) Os cães adestrados para passageiros cegos, bem como os respectivos contentores e alimentação, serão transportados gratuitamente e para além da franquia normal de bagagem, de acordo com a regulamentação do Transportador.
- d) A aceitação para transporte de animais de estimação ou de cães adestrados para passageiros cegos é feita na suposição de que o passageiro assume por eles inteira responsabilidade. O Transportador não será responsável por ferimentos, perda, atraso, doença ou morte de tais animais de estimação ou cães nem por quaisquer prejuízos resultantes do facto de lhes ser recusada a entrada, ou a passagem, em, ou através de, qualquer país estado ou território.

Artigo X

Horários e Cancelamentos de voos

"Não garantia de horários"

- 1. a) O Transportador compromete-se a enviar os seus melhores esforços no sentido de transportar o passageiro e a sua bagagem com prontidão razoável. As horas indicadas no bilhete, nos horários ou em qualquer outro lugar não são garantidas e não fazem parte do contrato de transporte; O Transportador não assume qualquer responsabilidade quanto a ligações com outros serviços.
- b) Os horários podem ser alterados sem aviso prévio. O Transportador pode, quando houver circunstâncias que o exijam, alterar ou emitir escalas indicadas no bilhete ou nos horários e podem sem aviso prévio fazer-se substituir por outros Transportadores ou utilizar outros aviões.
- c) O Transportador não será responsável por erros ou omissões contidas nos horários ou outras publicações com horários ou por declarações ou esclarecimentos relativos a datas ou horas de partida ou de chegada, ou à realização de qualquer voo, feitos por seus empregados, agentes ou representantes.

"Direito de Cancelar, Adiar, etc."

- 2. Quando as circunstâncias o exijam, o Transportador pode sem aviso prévio, cancelar, anular, desviar, adiar ou atrasar qualquer voo, e em qualquer destes casos, tendo em consideração os razoáveis interesses do passageiro, transportará, reencaminhará ou reembolsará o passageiro, de acordo com as disposições do Artigo VI, parágrafo 2, não tendo para com ele qualquer outra responsabilidade.

Artigo XI

Reembolsos

"Generalidades"

- 1. No caso de o Transportador não efectuar o transporte de acordo com o contrato de transporte, ou no caso de o passageiro alterar voluntariamente as disposições desse contrato, o reembolso dum bilhete não utilizado, no seu todo ou em parte, será feito pelo Transportador de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo e demais disposições sobre reembolsos contidas na regulamentação do Transportador.

"Pessoa a quem o reembolso deve ser feito"

- 2. a) Excepto se o contrário for indicado no presente parágrafo, o Transportador reserva-se o direito de efectuar o reembolso quer à pessoa mencionada no bilhete, quer à pessoa que o tiver pago.
- b) Se a pedido da pessoa que pagou o bilhete, no caso de não ser a pessoa nele mencionada, o Transportador tiver inserido no bilhete, na altura da emissão, a anotação de que há restrição de reembolso somente à pessoa que pagou o bilhete ou com sua autorização.
- c) Com excepção dos casos de bilhetes perdidos, o reembolso será feito somente contra a apresentação ao Transportador do talão para o passageiro e entrega de todos os talões de voo não utilizados.
- d) Um reembolso feito a quem apresentar o talão para o passageiro e todos os talões de voo não utilizados e se apresentar como sendo a pessoa a quem o reembolso deve ser efectuado nos termos dos sub-parágrafos (a) e (b) deste parágrafo será considerado como reembolso efectuado a tal pessoa.
- e) Um reembolso feito a uma pessoa de acordo com este parágrafo desobrigará o Transportador da responsabilidade de reembolso e nenhuma outra pessoa terá o direito de exigir outro reembolso.

"Montante de reembolso"

- 3. a) O montante de qualquer reembolso a pagar pelo Transportador e relativo a um bilhete não utilizado, no seu todo ou em parte, será calculado de acordo com a regulamentação do Transportador.
- b) Se o passageiro for impedido de utilizar, no todo ou em parte, o transporte especificado no seu bilhete, devido a cancelamento dum voo, a omissão duma escala indicada no bilhete, a impossibilidade de o Transportador garantir lugar já confirmado, a substituição do tipo de equipamento ou classe de serviço por outra não correspondente à tarifa paga ou devido ao Transportador levar o passageiro a perder um voo de ligação para o qual uma reserva, ou devido a desembarque do passageiro ou a recusa do Transportador em transportá-lo com base no Artigo V, parágrafo 6 ou Artigo VIII parágrafo 1, (ou no Artigo IX, parágrafo 3), o montante de reembolso será calculado de acordo com a regulamentação do Transportador sobre reembolsos especificada no capítulo "Reembolsos Involuntários". O Transportador reembolsará ainda o passageiro de quaisquer despesas com mensagens pagas por este, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 5.
- c) Em todos os casos, que não os especificados no sub-parágrafo (b) deste parágrafo, o montante a reembolsar será calculado de acordo com a regulamentação do Transportador sobre reembolsos especificada no capítulo "Reembolsos Voluntários".

"Reembolso de bilhetes perdidos"

- d) Se um bilhete, no todo ou em parte, for perdido o reembolso será feito contra prova de perda considerada satisfatória pelo Transportador, desde que o bilhete perdido, no todo ou em parte, não tenha sido utilizado, nem já reembolsado, nem substituído sem encargo, e desde que a pessoa a quem o reembolso for feito concorde, nos termos definidos pelo Transportador, em indemnizá-lo pelo montante reembolso, no caso de e na medida em que o bilhete perdido, no todo ou em parte, for utilizado por qualquer outra pessoa, ou dele for feito reembolso a qualquer outra pessoa.

"Direito de recusar o reembolso"

4. a) O Transportador pode recusar o reembolso quando o respectivo pedido for feito depois dos trinta dias a seguir à data da perda de validade do bilhete.
- b) O Transportador pode recusar o reembolso de um bilhete que lhe tenha sido apresentados ou tenha sido apresentado a entidades oficiais de um país como prova evidente da sua intenção de sair do país, salvo se o passageiro fizer prova, pelo transportador julgada suficiente, de que está autorizado a permanecer nesse país, ou que dele sairá utilizando os serviços de outro transportador ou outro meio de transporte.

"Moeda"

5. Todo o reembolso está sujeito às leis, regulamentos ou ordens governamentais do país em que o bilhete foi originariamente comprado e do país em que o reembolso for feito. Sem prejuízo da disposição anterior, os reembolsos serão feitos na moeda em que a tarifa tiver sido paga, ou se o transportador que fizer o reembolso, o do país onde o reembolso for feito, ou do país em que o bilhete tiver sido comprado, num montante equivalente à quantia devida na moeda em que a tarifa ou tarifas, para o voo coberto pelo bilhete tal como originariamente emitido, foi cobrada.

"Quem deve reembolsar o bilhete"

6. O reembolso será feito somente pelo Transportador que originariamente emitiu o bilhete. Quando um bilhete for emitido por um seu agente autorizado, tal agente pode fazer o reembolso ao passageiro em nome do Transportador e de acordo com a regulamentação deste.

Artigo XII**Transporte terrestre****"Generalidades"**

1. Salvo se o contrário estiver definido na regulamentação do Transportador, este não mantém, não opera nem fornece transporte terrestre entre aeroportos ou entre aeroportos e o centro da cidade. O Transportador não é responsável por quaisquer actos ou omissões da empresa que opere tal transporte terrestre, e não será responsável por qualquer intervenção de um seu empregado ou agente no sentido de ajudar o passageiro a servir-se do transporte terrestre.

"Condições e regulamentação a aplicar"

2. Quando e onde o Transportador mantiver e operar transporte terrestre para os passageiros, as presentes Condições e a regulamentação do Transportador são consideradas aplicáveis a tal transporte terrestre. As taxas a cobrar pela utilização do transporte terrestre mantido e operado pelo Transportador serão pagas pelo passageiro de acordo com a regulamentação do Transportador. No caso de tal transporte terrestre não ser utilizado, não será reembolsável qualquer parte da tarifa.

Artigo XIII**Serviço a bordo e acomodação em terra****"Refeições, etc, a bordo"**

1. As refeições servidas a bordo serão gratuitas, salvo se o contrário estiver definido na regulamentação do Transportador. Bebidas alcoólicas e entretenimentos

a bordo serão debitados de acordo com a regulamentação do Transportador.

"Despesas de hotel e refeições em terra"

2. Despesas de hotel e refeições, com excepção das servidas a bordo, não estão incluídas na tarifas e serão pagas pelo passageiro, salvo se o contrário estiver definido na regulamentação do Transportador.

"Arranjos feitos pelo Transportador"

3. Ao tratar da instalação de passageiros em hotéis, ou ao arranjar-lhes pensão ou aposentos, ou ao organizar excursões ou outras facilidades em terra, sejam ou não por conta do Transportador, este actua somente como agente do passageiro, não sendo responsável por qualquer perda, dano ou despesas de qualquer natureza que ao passageiro possam ser imputados como resultado ou em relação com a utilização de tais acomodações ou facilidades ou por ser recusada por qualquer outra pessoa, companhia ou agência, a utilização dessas acomodações ou facilidades pelo passageiro.

Artigo XIV**Taxas**

Quaisquer taxas ou encargos impostos por autoridades governamentais, municipais ou outras, ou pela entidade operadora dum aeroporto, devido a utilização do aeroporto ou de quaisquer outros serviços ou facilidades pelo passageiro serão adicionados às tarifas e taxas publicadas e serão pagos pelo passageiro, salvo se o contrário estiver definido na regulamentação do Transportador.

Artigo XV**Formalidades administrativas****"Generalidades"**

1. O passageiro deve agir em conformidade com as leis, regulamentos, ordens, exigências e requisitos de viagem em vigor nos países de origem, de destino ou de sobrevoo e com as regras e instruções do Transportador. Este não será responsável por qualquer assistência ou informação relativa à obtenção dos documentos necessários ou ao cumprimento das leis, regulamentos, ordens, exigências e requisitos, prestada a qualquer passageiro por um agente ou empregado do Transportador, quer por escrito, quer de outro modo, ou pelas consequências sofridas pelo passageiro por não obter aqueles documentos ou não cumprir as citadas leis, regulamentos, ordens, exigências, requisitos, regras ou instruções.

"Documentos de Origem"

2. O passageiro deve apresentar todos os documentos de saída, de entrada, de saúde e quaisquer outros exigidos pelas leis, regulamentos, ordens, exigências ou determinações em vigor nos respectivos países, reservando-se o Transportador o direito de recusar o transporte a qualquer passageiro que não agir em conformidade com as leis, regulamentos, ordens, exigências ou determinações aplicáveis ou que não apresente todos os documentos. O Transportador não é responsável perante o passageiro por quaisquer prejuízos resultantes da inobservância dos requisitos deste parágrafo por parte deste.

"Recusa de entrada"

3. Sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis, o passageiro concorda em pagar a tarifa aplicável sempre que o Transportador, por ordem de uma auto-

ridade competente, seja obrigado a reconduzir o passageiro ao seu ponto de origem ou a qualquer outro ponto, devido à não admissão do passageiro num país quer de trânsito quer de destino. O Transportador pode utilizar para o pagamento de tal tarifa quaisquer fundos que lhe foram pagos pelo passageiro para liquidação de transporte não efectuado, ou qualquer importância do passageiro em seu poder. A tarifa cobrada pelo transporte efectuado até ao ponto de recusa de entrada ou deportação não será reembolsada pelo Transportador.

"Responsabilidade do passageiro por multas, etc"

4. Se o Transportador tiver de pagar qualquer multa ou penalização ou de fazer o respectivo depósito, ou de desembolsar qualquer montante, devido à inobservância por parte do passageiro, de leis, regulamentos, ordens, exigências e requisitos de viagem em vigor nos respectivos países ou à não apresentação dos documentos exigidos, o passageiro deverá reembolsar o Transportador do montante pago, depositado ou desembolsado nestas circunstâncias.

"Inspeção Alfandegária"

5. Quando solicitado, o passageiro deve assistir à inspeção de sua bagagem, registada ou não, efectuada pela alfândega ou outras autoridades oficiais. O Transportador não assume qualquer responsabilidade perante o passageiro por quaisquer prejuízos por ele sofridos devido à não observância desta norma.

6. O Transportador não incorrerá em qualquer responsabilidade, pelo facto de se recusar a transportar um passageiro, se, de boa fé, estiver convencido de que leis, normas governamentais, exigências, ordens ou determinações aplicáveis lhe impõem essa recusa.

Artigo XVI

Transportadores sucessivos

O transporte a efectuar, ao abrigo de um bilhete ou de bilhetes emitidos conjuntamente por vários Transportadores sucessivos, é considerado como uma única operação.

Artigo XVII

Responsabilidade por danos

1. O Transporte, a que não são aplicáveis as presentes Condições, está sujeito às normas e limitações relativas à responsabilidade estabelecida pela Convenção, salvo se tal transporte não for transporte internacional a que se aplique a Convenção. Em transporte internacional tal como definido na Convenção de Varsóvia a responsabilidade do Transportador em relação a cada passageiro é limitada à quantia de 125.000 francos ouro franceses ou o seu equivalente e em transporte internacional tal como definido na Convenção de Varsóvia modificada em A Haia, 1955, a responsabilidade do Transportador é limitada de 250.000 francos ouro franceses (ou o seu equivalente).

"Não obstante o Artigo 22.1 da Convenção, a SATA acordou que o limite de responsabilidade por morte, ferimento ou outros danos pessoais será de 58.000 dólares USA (ou o equivalente em moeda local expresso em números redondos) se o acidente tiver lugar a bordo de um avião da SATA, ou durante a operação de embarque ou desembarque."

"Para os membros que são parte do acordo de Montreal"

Acordo Especial aplicável ao transporte de, para ou

com uma escala previamente acordado nos Estados Unidos da América do Norte (ver regulamentação tarifária aplicável).

"Acordo especial"

O Transportador terá o direito de fazer valer os limites de responsabilidade estabelecidos na Convenção. Contudo, de acordo com o Artigo 22 (1) da Convenção, e relativamente a todo o transporte internacional a que se aplique a Convenção efectuada por tais transportadores e que de acordo com o Contrato de Transporte inclua um ponto nos Estados Unidos da América do Norte como ponto de origem, ponto de destino ou como uma escala previamente acordada, a SATA-AIR AÇORES; e certos outros Transportadores concordam em que:

- a) o limite de responsabilidade em relação a cada passageiro por morte, ferimento ou outros danos pessoais será de 75.000 dólares USA, incluindo os custos e despesas judiciais excepto no caso de uma reclamação feita num Estado onde existem disposições para a atribuição em separado do montante das custas e despesas judiciais em que o limite será então de 58.000 dólares USA com exclusão das custas e despesas judiciais;
- b) não usarão o direito de valerem de qualquer protecção expressa no Artigo 20 (1) da Convenção no tocante a qualquer reclamação resultante da morte, ferimento ou outros danos pessoais causados ao passageiro, no caso de a indemnização pedida não exceder os limites referidos na alínea anterior.

Nada aqui contido será considerado de afectar os direitos e responsabilidades de tais transportadores no tocante a qualquer reclamação apresentada por (em nome de ou a respeito de) qualquer pessoa que voluntariamente tenha causado prejuízos de que hajam resultado a morte, ferimentos ou outros danos pessoais a um passageiro.

A lista com os nomes dos transportadores que são parte no acordo referido neste parágrafo encontra-se em todos os escritórios de vendas e pode ser consultada a pedido. Cada um destes transportadores aderiu ao citado acordo unicamente em seu nome e relativamente ao transporte por ele efectuado, não impondo, por força do mesmo acordo, qualquer responsabilidade a outro Transportador, no tocante à parte do transporte por ele efectuado, nem assumindo também pela mesma qualquer responsabilidade.

2. Em transporte que não seja transporte internacional a que se aplique a Convenção:

- a) O Transportador será responsável por qualquer dano causado ao passageiro ou a sua bagagem apenas se tal dano for causado pela negligência do Transportador. Se tiver havido também negligência por parte do passageiro, a responsabilidade do Transportador estará sujeita às leis aplicáveis respectivas.
- b) A responsabilidade do Transportador em relação a cada passageiro por morte, ferimento ou outros danos pessoais será limitada à quantia de 58.000 dólares USA (ou o seu equivalente em moeda local expresso em número redondos), podendo, no entanto, aplicar-se um limite diferente se de acordo com as leis aplicáveis ele for fixado.
- c) O Transportador não terá qualquer responsabilidade relativamente a atrasos, salvo na medida em que tal for previsto nas presentes condições de transporte.

3. Na medida em que não contrariar o atrás preceituado e quer a Convenção seja ou não aplicável:

- a) O Transportador é responsável somente por danos ocorridos nas suas próprias linhas. Um Transportador que emite um bilhete ou regista bagagem para transporte nas linhas de outro transportador actua unicamente como agente deste. No entanto, no caso de bagagem registada o passageiro tem também o direito de accionar o primeiro ou o último transportador.
- b) O Transportador não é responsável por dano causado à bagagem não registada, salvo se tal dano for causado pela negligência do Transportador. Se tiver havido negligência também por parte do passageiro, a responsabilidade do Transportador estará sujeita às leis aplicáveis respectivas.
- c) O Transportador não é responsável por quaisquer danos que resultem do cumprimento por sua parte de leis, regulamentos, ordens ou determinações governamentais ou da falta de cumprimento das mesmas por parte do passageiro.
- d) A responsabilidade do Transportador no caso de dano a bagagem registada será limitada a 250 francos ou franceses ou o seu equivalente por quilo-grama, e no caso de dano a bagagem não registada é limitada a 5.000 francos ou franceses ou o seu equivalente salvo se, no caso de bagagem registada, tiver sido declarado um valor mais elevado, nos termos do Artigo IX, parágrafo 8. Nesse caso, a responsabilidade do Transportador será limitada a esse valor declarado mais elevado.

No caso de ter sido entregue ao passageiro apenas parte da sua bagagem registada, ou no caso de dano a apenas parte de tal bagagem, a responsabilidade do Transportador relativamente à parte não entregue ou danificada será reduzida proporcionalmente com base no peso, independentemente do valor e conteúdo de qualquer parte da bagagem.

- e) A responsabilidade do Transportador não poderá exceder o montante dos danos provados. O Transportador não será também responsável por danos indirectos ou consequentes.
- f) O Transportador não é responsável por danos sofridos pela bagagem do passageiro por causas inerentes ao próprio conteúdo. O passageiro cujos pertences causem dano à bagagem de outro passageiro ou a bens do Transportador deverá indemnizar o Transportador pelos prejuízos resultantes da ocorrência.
- g) O Transportador não é responsável por danos causados a artigos frágeis ou deterioráveis, dinheiro, metais preciosos, artigos de prata, papeis de crédito, títulos ou outros valores, documentos comerciais, passaportes e outros documentos de identificação, ou amostras, que sejam incluídos na bagagem registada do passageiro.
- h) Se um passageiro, cuja idade ou condição mental ou física envolver qualquer perigo ou risco para si próprio, for transportado, o Transportador não será responsável por qualquer doença, lesão ou incapacidade, incluindo morte, atribuível a tal condição, ou pelo seu agravamento.
- i) O Transportador, no caso de não fornecer lugar na classe de serviço para a qual uma reserva foi devidamente feita de acordo com o Artigo VII, parágrafos 1 a 6 (salvo se devido a circunstâncias independentes da sua vontade às circunstâncias especificadas no Artigo VIII) será responsável pelos prejuízos sofridos pelo passageiro resultantes de tal facto, estando, porém, a sua responsabilidade daí decorrente limitada ao reembolso das despesas razoáveis feitas pelo passageiro com

a acomodação, refeições, mensagens e transporte terrestre para e a partir do aeroporto, e compensá-lo-á de quaisquer outros prejuízos por eles sofridos, a uma taxa que não poderá exceder \$50 dólares USA por dia ou fracção, até ao montante em que o Transportador tiver possibilidade de garantir lugar quer em outro dos seus serviços de outro Transportador.

- j) Qualquer exclusão ou limitação da responsabilidade do Transportador será aplicável aos seus agentes, empregados e representantes e a qualquer pessoa cujo avião seja utilizado pelo Transportador e aos agentes, empregados e representantes de tal pessoa, e para benefício dos mesmos. O montante total da indemnização que, neste caso, se pode exigir do Transportador e dos seus agentes, e de tal pessoal, não pode exceder o montante do limite de responsabilidade do Transportador.

4. Salvo disposição expressa em contrário, nenhuma das disposições aqui contidas implicará a renúncia a qualquer exclusão ou limitação de responsabilidade do Transportador que resulta da Convenção ou das leis aplicáveis.

Artigo XVIII

Prazo para reclamações e procedimentos judiciais

"Aviso de reclamação"

1. Em caso de deterioração na bagagem, não haverá direito a indemnização, se a pessoa que tem direito à sua entrega não dirigir ao Transportador uma reclamação imediatamente após a descoberta da deterioração ou, o mais tardar, num prazo de sete dias a contar da sua entrega; e em caso de atraso, se a reclamação não for feita o mais tardar vinte e um dias depois do dia em que a bagagem tiver sido posta à sua disposição. Toda e qualquer reclamação deve ser feita por escrito e enviada ao Transportador dentro dos prazos acabados de referir.

"Limitação de acções intentadas"

2. Qualquer acção de responsabilidade deve ser intentada, sob pena de caducidade, no prazo de dois anos a contar da data de chegada ao destino ou da data em que o avião deveria ter chegado ou da data em que interrompeu o transporte. A forma de contagem do prazo é determinada pela lei do tribunal competente.

Artigo XIX

Modificação e anulação

Nenhum agente, empregado ou representante do Transportador está autorizado a alterar, modificar ou anular qualquer disposição destas Condições de Transporte ou da regulamentação do Transportador.

Artigo XX

Interpretação e integração das cláusulas constantes das presentes condições de transporte

Estas Condições de Transporte enquadram-se no âmbito da legislação portuguesa e deverão ser interpretadas e integradas de acordo com as suas regras.

Artigo XXI

Foro competente

Todas as questões emergentes do Contrato de Trans-

porte celebrado entre SATA-AIR AÇORES e os passageiros serão da competência do foro do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, salvo disposição legal em contrário que o não permita.

Artigo XXII

Títulos Marginais

Os títulos marginais são apenas para facilidade de referência e não fazem parte integrante das presentes Condições de Transporte.

CONDIÇÕES DE TRANSPORTE DE CARGA

Artigo I

Definições

"Carta de Porte Aéreo"

Termo equivalente a "Guia de Transporte Aéreo", é o documento designado por "Carta de Porte Aéreo"/"Guia de Transporte Aéreo" preenchido pelo expedidor, ou em seu nome, que constitui o título de contrato celebrado entre o expedidor e o(s) transportador(es) para transporte de mercadorias nas linhas desse(s) transportador(es).

"Carga"

Termo equivalente a mercadoria, significa todos os bens transportados ou a transportar num avião, com exclusão de correio ou outros bens transportados ao abrigo da Convenção Postal Internacional, da bagagem e de bens do transportador, considerando-se contudo como carga a bagagem transportada ao abrigo de uma Carta de Porte Aéreo.

"Transporte"

Significa transporte, remunerado ou gratuito, de carga por via aérea.

"Transportador"

Significa o transportador aéreo que emite a Carta de Porte Aéreo e todos os transportadores aéreos que transportam ou se comprometem a transportar a carga ao abrigo dessa Carta de Porte ou prestam ou se comprometem a prestar qualquer outro serviço relacionado com o referido transporte.

"Serviço de Transferência"

Significa transporte terrestre de expedições entre o escritório do transportador na cidade e o aeroporto de partida ou de destino, conforme o caso.

"Expedição"

Significa um ou mais volumes de mercadorias aceites de um expedidor pelo transportador, ao mesmo tempo e no mesmo local, aceites como um único lote a ser transportado ao abrigo de uma única Carta de Porte Aéreo, dirigido a um só destinatário para uma determinado endereço.

"Destinatário"

Significa a pessoa cujo nome figura na Carta de Porte Aéreo, a quem as mercadorias devem ser entregues pelo transportador.

"Convenção"

Significa a "Convenção para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional", assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929 ou à mesma Convenção modificada pelo Protocolo de Haia em 1955, consoante for esta ou aquela a aplicá-

vel ao transporte efectuado ao abrigo do Contrato de Transporte.

"Dano"

Inclui atraso, perda ou outro prejuízo de qualquer natureza provenientes de/ou relacionado com o transporte, ou com outras operações executadas pelo(s) transportador(es) e relacionadas com o transporte.

"Dias"

Dias do calendário completos, incluindo Domingos e feriados legais.

"Serviço de entrega ao domicílio"

Significa transporte de expedições do aeroporto de destino para o domicílio do destinatário ou do agente por ele designado, ou para o local onde fiquem à guarda das autoridades competentes quando assim for determinado.

"Transporte doméstico"

Significa o transporte efectuado por um transportador entre pontos do seu território nacional ainda que haja sobrevoos de território de terceiros Estados, incluindo escala em trânsito nesses territórios.

"Francos-Ouro-Franceses (Francos Poincare)"

Os francos constituídos por 65,5 miligramas de ouro com um toque de novecentos milésimos.

"Transporte internacional definido pela convenção de Varsóvia"

Transporte em que, de acordo com as estipulações das partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte ou transbordo, estão situados quer no território de duas Altas Partes Contratantes da Convenção de Varsóvia, não tendo uma delas ou ambas ratificado o Protocolo de Haia, quer no território de um só Alta Parte Contratante, que não ratificou o Protocolo de Haia, se está prevista uma escala em território sujeito à soberania, suzerania, mandato ou autoridade de uma outra Potência mesmo não Contratante.

"Transporte Internacional definido pela Convenção de Varsóvia modificada em Haia, em 1955"

Transporte no qual, de acordo com o que foi estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, quer haja ou não interrupção de transporte ou transbordo, estejam situados quer no território de dois estados, tendo ambos ratificado o Protocolo de Haia, quer no território de um só Estado, que ratificou o Protocolo de Haia, se se previu uma escala no território de um outro Estado, mesmo que este Estado não tenha ratificado o Protocolo de Haia.

"Serviço de Recolha"

Significa transporte de expedições do domicílio do expedidor ou do agente por ele designado, para o aeroporto de partida.

"Expedidor"

Significa a pessoa cujo nome figura na Carta de Porte Aéreo como parte contratante do contrato celebrado com o(s) transportador(es) para transporte de mercadorias.

Artigo II

Aplicabilidade

1. Generalidades

Salvo disposições em contrário na regulamentação do transportador relativas ao transporte a efectuar totalmente nas suas linhas domésticas, estas condições de transporte aplicar-se-ão todo o transporte de carga, incluindo todos os serviços com o mesmo relacionados, prestado pelo transportador, às tarifas publicadas de acordo com a presentes Condições de Transporte.

2. Transporte Gratuito

Relativamente ao transporte gratuito o transportador reserva-se o direito de excluir a aplicação total ou parcial destas Condições.

3. Contratos de Fretamento (ou de voos especiais)

O transporte de carga efectuado ao abrigo de um contrato de fretamento ou de um contrato de voo especial, estabelecido com o transportador, está sujeito à respectiva regulamentação específica aplicável ao referido transporte, caso exista, e as presentes Condições de Transporte serão aplicáveis somente na medida em que a respectiva matéria não esteja prevista nessa regulamentação específica. Na falta dessa regulamentação específica, serão observadas estas Condições de Transporte, salvo se o transportador se reservar o direito de excluir no todo ou em parte a aplicação destas Condições.

Em caso de discordância entre as disposições aplicáveis destas Condições e as condições contidas ou referidas na mencionada regulamentação específica, prevalecerá esta última, e o expedidor, aceitando o transporte na base de um contrato de fretamento ou de voo especial, quer seja ou não concluído com o expedidor, fica vinculado às cláusulas aplicáveis de tal contrato.

4. Modificações sem aviso prévio

Salvo no caso de leis aplicáveis, normas governamentais, ordens ou determinação disporem o contrário, a regulamentação e Condições de Transporte do transportador estão sujeitas a alteração sem aviso prévio; todavia, tal alteração não aplicável a um contrato de transporte depois deste se ter iniciado.

5. Regulamentação vigente

Todo o transporte de carga está sujeito à regulamentação e Condições de Transporte do transportador, em vigor na data do início do transporte.

Artigo III

Emissão da carta de porte aéreo

1. Preenchimento pelo expedidor

O expedidor deverá preencher ou mandar preencher, em seu nome, uma Carta de Porte Aéreo, cujo modelo, modo de preenchimento e número de cópias estão prescritos pelo transportador, e deverá entregar essa Carta de Porte ao transportador ao mesmo tempo e no mesmo local em que entrega a carta. Porém, as importâncias relativas ao transporte e outras despesas, na medida em que for possível determiná-las, poderão ser inscritas na Carta de Porte Aéreo pelo transportador. Este pode exigir que o expedidor preencha, ou mande preencher em seu nome, Cartas de Porte Aéreo separadas, quando haja mais que um volume ou não for possível transportar toda a expedição no mesmo avião ou o transporte ao abrigo de uma só Carta de Porte Aéreo constituir uma infração às determinações das autoridades competentes ou aos regulamentos do transportador.

2. Aspecto e estado da carga

Se o aspecto e o estado da carga e/ou embalagem não forem satisfatórios, o expedidor deverá descrever na Carta de Porte Aéreo o aspecto e o estado em que a carga se encontra. Se, no entanto, o expedidor, não o fizer ou se tal declaração não for exacta, o transportador pode incluir uma declaração sua sobre o aspecto e o estado da carga, ou rectificar a declaração do expedidor sobre a mesma inserida na Carta de Porte Aéreo.

3. Preenchimento, aditamento ou correcções feitas pelo transportador

O transportador, a pedido expresso ou implícito do expedidor, pode preencher a Carta de Porte Aéreo, caso em que, até prova em contrário, será considerado como agindo em nome do expedidor. Se a Carta de Porte Aéreo, entregue juntamente com a carga, não contem todas as indicações exigidas ou contem qualquer erro, o transportador está autorizado e completá-lo ou a corrigi-la da melhor maneira possível, sem qualquer obrigatoriedade ou responsabilidade.

4. Responsabilidade pelas indicações prestadas

O expedidor é responsável pela exactidão das indicações e das declarações que inscreve ou são inscritas pelo transportador em nome do expedidor na Carta de Porte Aéreo relativas à carga a transportar. Será também responsável por todo o dano sofrido pelo Transportador ou por qualquer outra pessoa perante a qual a responsabilidade do transportador esteja em causa, devido à irregularidade, inexactidão ou insuficiência das referidas indicações e declarações.

5. Alterações

O transportador não é obrigado a aceitar Cartas de Porte Aéreo cujo texto tenha sido alterado ou rasurado.

Artigo IV

Tarifas

1. Tarifas aplicáveis

As tarifas e taxas aplicáveis ao transporte sujeito a estas Condições, são as publicadas pelo transportador e que se encontram em vigor na data de emissão da Carta de Porte Aéreo. Estas tarifas e taxas são aplicáveis aos itinerários publicados em conexão com as mesmas e não são aplicáveis nos períodos em que não existem serviços entre os pontos indicados.

2. De aeroporto para aeroporto

Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do transportador, as tarifas e taxas são aplicáveis somente de aeroporto para aeroporto.

3. Prioridade de tarifas

Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do transportador, uma tarifa publicada tem prioridade sobre uma combinação de tarifas intermédias aplicáveis entre os mesmos pontos.

4. Cálculo das tarifas

As tarifas serão calculadas sobre o peso ou volume, conforme o que for maior, e se for aplicável, a taxa de valor será calculada sobre o valor declarado da mercadoria, como está publicado na regulamentação do transportador.

5. Serviços não abrangidos pelas tarifas e taxas publicadas

As tarifas e as taxas publicadas aplicam-se ao transporte de carga por via aérea entre aeroportos ou outros locais de aterragem situados ou próximos dos pontos

indicados em conexão com as mesmas. Salvo quando disposição em contrário estiver especificamente prevista na regulamentação do transportador, essas tarifas e taxas não abrangem os seguintes serviços ou despesas:

- a) Serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência entre a agência da cidade/vila e o aeroporto que o transportador opera;
- b) Despesas de armazenagem;
- c) Despesas de seguro;
- d) Adiantamentos;
- e) Despesas de desembarço alfandegário de carga pagas pelo transportador ou por qualquer outra pessoa agindo na qualidade de agente do expedidor, do destinatário, do proprietário da carga ou do transportador;
- f) Taxas ou multas impostas ou cobradas pelas autoridades competentes;
- g) Despesas de reparação de embalagens defeituosas efectuadas pelo transportador;
- h) Despesas com o transporte de mercadorias expedidas, baldeadas ou reexpedidas por qualquer outro meio de transporte, ou devolvidas ao ponto de origem;
- i) Quaisquer outros serviços ou encargos similares.

6. Pagamento

- a) As tarifas e os encargos que lhes sejam inerentes, podem ser pagos em qualquer moeda aceite pelo transportador. Quando o pagamento não é feito na moeda em que a tarifa está publicada, tal pagamento será efectuado de acordo com a taxa de conversão para o efeito estabelecida pelo transportador, cuja tabela pode ser consultada pelo expedidor no escritório do transportador onde a Carta de Porte Aéreo é emitida ou onde o pagamento é efectuado. O disposto neste parágrafo está sujeito às leis e aos regulamentos governamentais em matéria de câmbios.
- b) O preço total do transporte, pago, antecipadamente (prepaid) ou a cobrar no destino (collect), taxas, direitos, despesas, adiantamentos e pagamentos feitos pelo transportador ou em que este incorra ou possa vir a incorrer, ou quaisquer outras importâncias que lhe devam ser pagas, serão integralmente devidas ao transportador, quer as mercadorias se tenham ou não extraviado ou danificado, quer cheguem ou não ao destino indicado na Carta de Porte Aéreo. Todas estas despesas, importâncias e adiantamentos deverão ser pagas no momento em que o transportador recebe as mercadorias, salvo se o transportador usar do direito de fazer a cobrança em qualquer ponto do percurso efectuado ao abrigo da Carta de Porte Aéreo. Ao receber a expedição ou ao exercer qualquer outro direito concedido pelo Contrato de Transporte, o destinatário torna-se responsável pelo pagamento de qualquer das referidas despesas, importâncias e adiantamentos, excepto no caso de pagamento antecipado (prepaid charges), mas o expedidor ficará solidariamente responsável pelo pagamento das mesmas.
- c) Em relação ao preço do transporte e quaisquer outras despesas ou desembolsos cujo montante não possa ser determinado no momento em que as mercadorias são entregues para o transporte, o transportador pode exigir ao expedidor o depósito de uma caução, cujo valor fica ao critério do transportador, para cobrir o referido montante. Qualquer remanescente final dessa caução, a favor do expedidor ou do transportador, deverá ser pago após o transporte objecto do contrato, e depois

de determinado o montante exacto do referido preço de transporte, despesas e desembolsos.

- d) O expedidor responsabiliza-se pelo pagamento de todas as despesas, adiantamentos, e desembolsos efectuados pelo transportador, assim como de todas as custas, despesas, multas, perdas de tempo, prejuízo ou de quaisquer outras importâncias que possam afectar o transportador ou que este seja obrigado a pagar em consequência da:
 - i) inclusão na expedição de mercadorias cujo transporte é interdito por lei, ou
 - ii) ilegal, inexacta ou insuficiente marcação, numeração endereço, embalagem dos volumes ou descrição das mercadorias, ou
 - iii) falta ou inexactidão de qualquer licença de exportação, importação ou qualquer certificado ou documento exigido, ou
 - iv) inexactidão da declaração de valor para a alfândega, do peso ou do volume.

O transportador terá o direito de retenção sobre as mercadorias em cada um dos casos precedentes, e, no caso de o referido pagamento não ser efectuado, terá o direito de dispor das mercadorias, podendo mesmo proceder à sua venda (desde que antes da venda informe o expedidor ou o destinatário desse facto, enviando um aviso para a morada indicada na Carta de Porte Aéreo) e de guardar como pagamento total ou parte do produto dessa venda. Contudo, se o produto da venda não cobrir o débito, a diferença continuará a ser devida ao transportador. Em nenhum caso o referido direito de retenção ou de venda e o direito de o cobrar qualquer das importâncias precedentes poderão ser afectados, anulados ou prejudicados pela apresentação de um recibo de pagamento, se este não tiver sido realmente efectuado, ou pela entrega das mercadorias, ou pela renúncia à posse das mesmas.

- e) O transportador não será obrigado a fazer quaisquer despesas ou quaisquer adiantamentos relativos à expedição ou reexpedição de mercadorias, salvo no caso de pagamento antecipado, efectuado pelo expedidor.
- f) As expedições serão aceites pelo transportador, quer os encargos sejam pagos antecipadamente (prepaid), quer cobradas no destino (collect). Todavia, salvo disposição em contrário contida na regulamentação do transportador, devem ser pagos antecipadamente (prepaid) os encargos relativos a expedições:
 - i) destinadas a organismos governamentais, excepto se forem expedidas por representantes governamentais, apresentando credenciais adequadas.
 - ii) cujo valor não possa cobrir os encargos inerentes ao próprio transporte.
 - iii) que compreendam animais vivos;
 - iv) que compreendam mercadorias deterioráveis;
 - v) que compreendam restos mortais;
 - vi) destinadas a países cuja legislação ou regulamentação do último transportador não permitam a entrega de expedições mediante pagamento total ou parcial a cargo do destinatário.

7. Seguro

A pedido do expedidor e se tiver sido pago o respectivo prémio - o que deve ficar mencionado no rosto da Carta de Porte Aéreo -, as mercadorias nela referidas ficam seguradas, em nome do expedidor, por apólice aberta em relação à importância indicada pelo expedidor no rosto da Carta de Porte Aéreo (sendo a indemnização limitada ao valor real das perdas ou danos não superiores ao valor do seguro), de acordo

com os termos e condições da referida apólice aberta, a qual poderá ser examinada pelo expedidor. As reclamações relativas a esta apólice devem ser imediatamente comunicadas a qualquer escritório do transportador.

8. *Contrato de fretamento*

As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo não serão aplicáveis ao transporte de mercadorias efectuado de acordo com um contrato de fretamento concluído com o transportador.

Artigo V

Aceitação de carga para transporte

1. *Limite de valor da expedição*

Nenhuma expedição cujo valor declarado seja superior ao montante estabelecido na regulamentação do transportador será aceite para transporte, salvo acordo especial previamente estabelecido entre o expedidor e o transportador.

2. *Limite de valor da carga numa aeronave*

O limite de valor de uma expedição ou grupo de expedições será o estabelecido na regulamentação do transportador. Se uma expedição exceder tal limite, não será transportada na mesma aeronave, mas poderá ser repartida por duas ou mais aeronaves, ao inteiro critério do transportador. O transportador reserva-se o direito de recusar o transporte numa só aeronave de expedições, mesmo que estas pertençam a mais que um expedidor, tendo valores declarados cuja soma superior ao limite estabelecido na regulamentação do transportador.

3. *Embalagem e marcação das mercadorias*

As mercadorias devem ser embaladas de modo a assegurar o transporte em boas condições, tendo em conta o manuseamento normal, e de forma a não ferir pessoas ou danificar mercadorias ou bens. Cada volume deverá apresentar inscrições ilegíveis e duráveis como o nome e endereço postal completo do expedidor e do destinatário ou as marcações e números indicados na Carta de Porte Aéreo.

4. *Mercadorias aceitáveis*

Os artigos, as mercadorias e os produtos de toda a espécie e natureza são aceites para transporte, salvo se estiver prevista a sua exclusão na regulamentação do transportador, devido às suas características susceptíveis de causar incómodos aos passageiros ou de pôr em perigo a segurança da aeronave, pessoas ou bens.

5. *Mercadorias aceitáveis somente sob condições especiais*

Certas mercadorias só podem ser aceites de acordo com as condições estabelecidas na regulamentação do transportador.

6. *Responsabilidade pela não observância das condições de aceitação de determinadas mercadorias*

O expedidor e o proprietário das mercadorias são solidariamente responsáveis para com o transportador por qualquer perda, dano, atraso, atribuição de responsabilidade ou multas que possam resultar da não observância das disposições relativas às mercadorias que não são aceitáveis para transporte ou que são aceitáveis somente sob certas condições.

Artigo VI

Transporte das expedições

1. *Cumprimento das formalidades governamentais*

O expedidor cumprirá todas as leis aplicáveis, regulamentos alfandegários e outros de qualquer país para, de, através ou sobre o qual as mercadorias tenham de ser transportadas, incluindo as disposições relativas à embalagem, transporte ou entrega das mercadorias, e fornecerá, juntamente com a Carta de Porte Aéreo, as informações e os documentos considerados necessários para o cumprimento das referidas leis e regulamentos. O transportador não será obrigado a verificar a exactidão ou a suficiência de tais informações ou documentos. O transportador não será responsável para com o expedidor ou qualquer outra entidade pelas perdas ou despesas provenientes da falda de observância, por parte do expedidor, das disposições deste parágrafo.

2. *Formalidades aduaneiras*

O transportador está autorizado (mas não obrigado) a adiantar o pagamento de quaisquer direitos, impostos ou taxas e a efectuar quaisquer desembolsos referentes às mercadorias, e o expedidor, o proprietário e o destinatário serão solidariamente responsáveis pela liquidação das respectivas importâncias. Nenhum transportador será obrigado a efectuar qualquer despesa ou adiantamento relativamente à expedição ou reexpedição de mercadorias, excepto se o expedidor os tiver pago antecipadamente. Se for necessário efectuar depósito aduaneiro em qualquer local, presumir-se-á que as mercadorias foram enviadas para esse local e para a pessoa cujo nome figura no rosto da Carta de Porte Aéreo como destinatário aduaneiro ou, havendo indicação de qualquer nome, para o transportador que transportou as mercadorias até ao referido local, ou ainda para a pessoa que esse transportador tiver designado como agente aduaneiro, se tal designação tiver sido feita, para qualquer dos casos acima referidos, uma cópia da Carta de Porte Aéreo, devidamente autenticada pelo transportador, será considerada como original.

3. *Horários, Itinerários e Cancelamentos*

- a) As horas de partida e de chegada indicadas nos horários ou outras publicações são aproximadas, não são garantidas e não fazem parte do Contrato de Transporte. Os horários estão sujeitos a alterações sem aviso prévio e o transportador reserva-se o direito de, em qualquer altura, suspender qualquer dos seus serviços. O transportador não assume qualquer responsabilidade pelas ligações com outros serviços. O transportador não será responsável por erros ou omissões contidas nos horários ou noutras publicações similares. Nenhum empregado, agente ou representante do transportador está autorizado a vincular o transportador a quaisquer declarações relativas a datas, horas de partida ou de chegada ou a realização de qualquer voo.
- b) Todas as expedições são aceites sujeitas à disponibilidade de equipamento e de espaço após a acomodação do correio e dos passageiros.
- c) O transportador pode, sem aviso prévio, substituir ou alternar os transportadores e/ou aviões.
- d) O transportador pode, sem aviso prévio, cancelar, anular, desviar, adiar ou atrasar qualquer serviço, voo ou percurso ou o direito ulterior ao transporte ou reserva de espaço sem qualquer responsabilidade, se considerar tal medida aconselhável:
- i) por motivos alheios à sua vontade, nomeadamente

- devido a condições meteorológicas, razões de ordem técnica, caso fortuito ou de força maior, greves, hostilidades, motins, insurreições civis, embargos, guerras, distúrbios ou condições internacionais instáveis, existentes ou a recluir, ou
- ii) por imposição de quaisquer leis, regulamentos ou determinações das autoridades competentes, ou
 - iii) por falta ou insuficiência de mão de obra, de combustíveis ou de facilidades do transportador ou de outros.
- e) O transportador pode, sem qualquer responsabilidade cancelar o transporte de uma expedição, se o expedidor, após pedido do transportador, se recusar a pagar todo ou parte do preço do transporte.
 - f) No caso de um voo ou o transporte de uma expedição ser cancelado, adiado, antecipado ou terminar num local diferente do de destino, o transportador não será responsável por tal facto. No caso de o transporte de toda ou parte da expedição terminar deste modo, a entrega da mesma, feita pelo exportador a qualquer agente para efeitos de transferência, entrega ou armazenagem, deverá ser considerada como uma entrega regular prevista na Carta de Porte Aéreo, e sem qualquer outra responsabilidade para o transportador, salvo a de enviar um aviso para a morada do expedidor ou do destinatário indicada na Carta de Porte Aéreo, informando-os sobre a situação das mercadorias. O transportador está autorizado, mas não obrigado, a enviar a expedição por qualquer outro itinerário, ou, como agente do expedidor ou do destinatário, a enviar a expedição através de outro meio de transporte ulterior, por conta do expedidor ou do destinatário.
 - g) Sem prejuízo das leis, regulamentos e ordens governamentais aplicáveis, o transportador está autorizado a estabelecer a prioridade de transporte tanto entre as expedições, como entre as expedições e outra carga, correio e passageiros, a decidir que artigos serão ou não transportados ou os que serão desembarcados em qualquer momento e local, e a prosseguir o transporte de todos ou parte dos artigos de uma expedição em qualquer voo.

4. Direitos do Transportador sobre a expedição

Se o transportador, por qualquer motivo, julgar necessário reter a expedição em qualquer local, antes, durante ou depois do transporte, está autorizado, após o envio de um aviso para a morada do expedidor ou do destinatário indicada na Carta de Porte Aéreo, a depositar a expedição por conta, despesa e risco do expedidor, do destinatário ou do proprietário da mesma, em qualquer armazém no noutro local disponível ou adstrito às autoridades aduaneiras.

O transportador pode transferir a expedição para outra empresa a continuação do transporte até ao destinatário. O expedidor, o destinatário e o proprietário da expedição serão solidariamente responsáveis para com o transportador por qualquer despesa ou risco em que este possa incorrer nas referidas circunstâncias.

Artigo VII

Direito de o expedidor dispor da mercadoria

1. Opção do Expedidor

O expedidor, responsável pelo cumprimento de todas as cláusulas a que fica obrigado por este contrato, pode dispor das mercadorias:

- a) Retirando-as do aeroporto de partida ou de destino;

- b) Interrompendo o curso do seu transporte em qualquer escala;
- c) Solicitando a sua entrega, quer no local de destino, quer em qualquer ponto do percurso a uma pessoa que não seja o destinatário indicado na Carta de Porte Aéreo; ou
- d) Solicitando que as mesmas sejam devolvidas ao aeroporto de partida;

Contando que este direito de dispor das mercadorias não seja exercido de forma a prejudicar o transportador ou outros expedidores.

2. pagamento das despesas

O expedidor deve reembolsar o transportador por quaisquer despesas ocasionadas pelo exercício do seu direito de disposição.

3. Exercício do direito de disposição

O direito de dispor das mercadorias deve ser exercido pelo expedidor ou por agente por ele designado, conforme o caso, e deve referir-se a toda a expedição. O direito de disposição sobre as mercadorias só pode ser exercido se o expedidor, ou o seu agente, apresentar o original da Carta de Porte Aéreo que lhe tenha sido entregue. As instruções relativas ao direito de disposição devem ser dadas por escrito e na forma prescrita pelo transportador.

4. Apresentação da Carta de Porte Aéreo

Se o transportador seguir as instruções do expedidor ou do agente por ele designado, relativas à disposição das mercadorias, sem exigir a apresentação do original da Carta de Porte Aéreo entregue ao expedidor, o transportador será responsável, sem prejuízo do seu direito de actuar judicialmente contra o expedidor, por qualquer dano que daí resultar, sofrido por qualquer pessoa que esteja na posse legítima do referido original da Carta de Porte Aéreo.

5. Impossibilidade do transportador em executar as instruções do expedidor

Se for impossível seguir as instruções do expedidor, o transportador deverá informá-lo prontamente desse facto. As despesas desta informação deverão ser acrescentadas aos encargos relativos à expedição.

6. Extensão do direito de disposição do expedidor

O direito de o expedidor dispor das mercadorias cessará no momento em que, após a chegada das mercadorias ao destino, o destinatário entrar na posse ou solicitar a entrega das mercadorias ou da Carta de Porte Aéreo. Contudo, se o destinatário recusar aceitar a Carta de Porte Aéreo ou as mercadorias, ou se for impossível entrar em contacto com o destinatário, o expedidor continuará investido do direito de dispor das mercadorias.

Artigo VIII

Entrega

1. Entrega ao destinatário

- a) Salvo disposição em contrário contida nas Condições do Contrato, a entrega da expedição será efectuada somente ao destinatário indicado no rosto da Carta de Porte Aéreo, excepto se o destinatário for um dos transportadores participantes no transporte, caso em que a entrega será efectuada à pessoa designada no rosto da Carta de Porte

- Aéreo como sendo aquela que deve ser notificada.
- b) A entrega da expedição será efectuada pelo transportador somente contra o recibo escrito do destinatário e depois de observadas todas as outras cláusulas e condições da Carta de Porte Aéreo e destas Condições.

2. Aviso de chegada

Se o destino da expedição for o indicado na Carta de Porte Aéreo o aviso de chegada será à falta de outras instruções, enviado pelas vias normais ao destinatário ou à pessoa a ser notificada; o transportador não é responsável pelo extravio ou pelo atraso da recepção deste aviso.

3. Local de entrega

O destinatário deve aceitar a entrega e proceder à recolha da expedição no aeroporto de destino, salvo acordo estabelecido entre o transportador e o expedidor ou o destinatário, prevendo a entrega da expedição no domicílio deste último.

4. Não aceitação da expedição pelo destinatário

- a) Se o destinatário se recusa a aceitar a expedição ou não se apresenta para tomar posse da mesma depois desta ter chegado ao local de destino indicado no rosto da Carta de Porte Aéreo, o transportador fará o possível para seguir as outras instruções do expedidor indicadas no rosto do mesmo documento. Na falta destas instruções ou na impossibilidade de as mesmas serem razoavelmente observadas, o transportador depois de enviar um aviso advertindo o expedidor sobre aquela atitude do destinatário, fica autorizado:
- a devolver a expedição ao aeroporto de partida, pelos seus próprios serviços de qualquer outro meio de transporte, ou
 - a vender a expedição num ou em vários lotes em hasta pública ou privada, sem aviso, depois de a ter conservado no local de destino durante um período não inferior a 30 dias.
- b) O expedidor e o proprietário concordam em pagar todas as despesas e desembolsos resultantes directa ou indirectamente da recusa da recepção da expedição incluindo, mas sem limite, as despesas do transporte para a sua devolução. Se a expedição é devolvida ao aeroporto de partida e o expedidor ou o proprietário se recusar ou descuidar a efectivação do referido pagamento no prazo dos quinze dias seguintes à data da devolução, o transportador pode dispor da expedição ou parte dela, em hasta pública ou privada, depois de enviar um aviso para a morada do expedidor, notificando-o deste procedimento, com dez dias de antecedência.
- c) No caso de proceder à venda da expedição, quer no local de destino quer no local para onde a expedição tenha sido devolvida, o transportador está autorizado a utilizar o produto da venda para pagamento de serviços de transporte e de todas e quaisquer despesas, adiantamentos e desembolsos que o transportador e outras empresas de transporte tenham efectuado, e das despesas da referida venda, depositando qualquer importância excedente à ordem do expedidor. Porém, com a venda de qualquer expedição, o expedidor e/ou proprietário não ficarão isentos da responsabilidade, nos termos das presentes disposições, do pagamento de quaisquer diferenças em dívidas.

5. Disposição das mercadorias deterioráveis

Quando uma expedição de artigos deterioráveis fica retida enquanto está na posse do transportador, não é reclamada ou é recusada no local de destino ou,

por qualquer motivo se encontra em risco de deterioração, o transportador pode tomar imediatamente as medidas que julgar adequadas à protecção de si próprio ou de outras partes interessadas. Tais medidas compreendem entre outras: a destruição de toda ou parte da expedição, pedido de instruções ao expedidor (através de mensagem a expensas deste), armazenagem de toda ou parte da expedição por conta e risco do expedidor ou disposição de toda ou parte da expedição em hasta pública ou privada sem aviso prévio. O produto de tal venda poderá ser utilizado para pagamento de todas as despesas e desembolsos que o transportador tenha feito nas referidas circunstâncias.

Artigo IX

Serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência

1. Generalidades

Os serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência tal como definidos no Artigo I, serão fornecidos pelo transportador nos locais e sujeitos às tarifas e encargos estabelecidos para esses serviços, publicados na regulamentação tarifária aplicável do transportador e nas mesmas condições de responsabilidade constantes dos parágrafos 2 e 3 do artigo XI destas Condições.

2. Pedido de Serviço

O serviço de recolha será efectuado quando solicitado pelo expedidor. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 a 7 inclusive, o serviço de entrega ao domicílio será fornecido, salvo instruções em contrário, expressas pelo expedidor na Carta de Porte Aéreo, ou pelo destinatário. Tais instruções nesse sentido, devem ser recebidas pelo transportador antes da remoção da expedição do Terminal do transportador no aeroporto de destino.

3. Expedições não incluídas nos referidos serviços

Para qualquer expedição cujo manuseamento seja impraticável para o transportador, os serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência não serão fornecidos pelo transportador, salvo acordo especial estabelecido entre este e o expedidor ou o destinatário.

4. Limitações na prestação destes serviços

Os serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência não serão efectuados quando seja impraticável a utilização de viaturas ou o domicílio do expedidor ou do destinatário não seja directamente acessível a viaturas. As expedições não serão manuseadas para além das plataformas de carga ou entradas directamente acessíveis a viaturas.

5. Manuseamento

Os serviços de recolha, entrega ao domicílio e transferência não serão efectuados sempre que os volumes não possam ser manuseados por um só homem, salvo acordo previamente estabelecido incluindo, se necessário, a participação de mais homens e equipamento por conta e risco do expedidor ou do destinatário.

6. Horário de serviço

Salvo acordo previamente estabelecido com o transportador, os serviços de recolha e entrega ao domicílio serão efectuados somente durante as horas normais de serviço.

7. Dificuldades no serviço de entrega ao domicílio

As expedições que, por motivos não imputáveis ao transportador, não possam ser entregues ao destinatário à primeira tentativa serão reconduzidas ao Terminal do transportador e o destinatário será notificado desse facto. As tentativas serão efectuadas somente a pedido do destinatário e será cobrada uma taxa suplementar baseada nas tarifas publicadas, por cada uma dessas tentativas subsequentes.

Artigo X

Expedição e reexpedição

(Encaminhamento e reencaminhamento)

As mercadorias ou os volumes nos quais se dizem contidas as mercadorias descritas no rosto da Carta de Porte Aéreo, são aceites para transporte desde a sua recepção no Terminal do transportador ou no seu escritório no aeroporto da partida até ao aeroporto no lugar de destino. No caso de assim ficar expressamente acordado, as mercadorias ou os volumes que estiverem descritos no rosto da Carta de Porte Aéreo, são também aceites para serem expedidos para o aeroporto de partida e para serem reexpedidos para além do aeroporto de destino. Se esta expedição ou reexpedição for realizada por transporte explorado pelo transportador, tal transporte fica sujeito, quanto à responsabilidade, ao preceituado nos parágrafos 2 e 3 do Artigo XI destas Condições. Em qualquer outro caso, o transportador emissor e o último transportador actuarão, nas operações de expedição ou reexpedição das mercadorias, respectivamente, apenas como agentes do expedidor, o proprietário ou destinatário conforme o caso, e não serão responsáveis por qualquer dano emergente desse transporte suplementar, salvo se se provar que tal dano foi causado pela sua própria negligência ou conduta intencionalmente danosa, e em qualquer caso nunca excedendo os limites de responsabilidade constantes da alínea c) do parágrafo 3 do Artigo XI destas Condições. O expedidor, o proprietário e o destinatário autorizam os transportadores a tomarem todas as medidas que julgarem necessárias para a expedição e a reexpedição incluindo, mas sem reservas, a escolha de meios para efectuarem essas operações e os respectivos percursos (salvo se estes tiverem sido especificadamente indicados pelo expedidor na Carta de Porte Aéreo), o preenchimento e a aceitação dos documentos de transporte (dos quais poderão constar disposições exonerativas ou limitativas da responsabilidade) e a expedição de mercadorias sem declaração do respectivo valor, obstante constar na Carta de Porte Aéreo qualquer declaração de valor.

Artigo XI

Responsabilidade do transportador

1. Transportadores sucessivos

O transporte a ser efectuado por vários transportadores será considerado como um transporte único, se tiver sido concebido pelas partes como uma operação única, quer tenha sido acordado sob a forma de contrato único, quer sob a forma de uma série de contratos. O transporte a ser efectuado por vários transportadores, ao abrigo de uma Carta de Porte Aéreo é considerado como uma operação única.

2. Leis e disposições aplicáveis

a) O transporte a que são aplicáveis as presentes Condições está sujeito às normas e limitações relativas à responsabilidade estabelecida pela Convenção,

tal como definida no artigo I, se tal transporte for "transporte internacional" tal como definido na Convenção.

- b) Na medida em que não contrariar o acima preceituado, todo o transporte e outros serviços efectuados por cada transportador estão sujeitos:
- i) às leis aplicáveis (incluindo as leis internas que dão execução à Convenção modificada pelo Protocolo ou alargam as respectivas normas ao transporte que não é "transporte internacional" tal como definido na Convenção), regulamentos governamentais e determinações;
- ii) às Condições do Contrato constantes da Carta de Porte Aéreo;
- iii) à regulamentação tarifária aplicável;
- iv) e, exceptuando o transporte entre um local nos Estados Unidos e um local fora do território desse Estado e também entre um local no Canadá e um local fora desse Estado, às Condições de Transporte, regulamentos e horários (mas não à hora de partida e de chegada neles referida) do respectivo transportador, que fazem parte integrante dessas Condições, os quais poderão ser inspecionados em qualquer dos seus escritórios e nos aeroportos donde opera serviços regulares.
- c) Para os efeitos da Convenção, os locais de paragem estipulados (os quais podem ser alterados pelo transportador em caso de necessidade), são os lugares indicados no rosto da Carta de Porte Aéreo ou nos horários do transportador como sendo os pontos de paragem normal no percurso, com excepção dos locais de partida inicial e de término.

3. Limitação de responsabilidade

A menos que a Convenção ou outra lei aplicável estipulem em contrário:

- a) O transportador não é responsável para com o expedidor ou para com outra pessoa, por dano, demora ou perda de qualquer natureza (adiante referidos genericamente por danos), emergentes de ou relacionados com o transporte das mercadorias salvo provando-se que tais danos foram causados pela negligência ou pela conduta intencionalmente danosa do transportador e que não houve negligência concorrente por parte do expedidor, do destinatário ou de outro reclamante;
- b) O transportador não é responsável por qualquer dano directo ou indirectamente emergente do cumprimento de leis, regulamentos emanados do Governo, ordens ou formalidades oficiais, ou de qualquer causa fora da sua acção;
- c) Tendo o custo de transporte sido baseado no valor declarado pelo expedidor, fica acordado que qualquer responsabilidade em caso algum excederá o valor declarado pelo expedidor para transporte aéreo e, na falta de tal declaração pelo expedidor, a responsabilidade do transportador não será superior a 250 francos-ouro franceses ou quantia equivalente por quilograma de mercadoria destruída, partida, danificada ou retardada; todas as reclamações ficam sujeitas à prova de valor;
- d) O transportador não é responsável por perdas ou danos resultantes de defeitos, natureza ou vício inerente à própria carga transportada, e as expedições cujo conteúdo seja susceptível de deterioração ou destruição devido a mudança de clima, temperatura, altitude ou outra causa natural, devido à duração do período de trânsito, serão aceites sem que o transportador seja responsável por perdas ou danos devidos à referida deterioração ou destruição.

O transportador não é responsável por perdas e danos sofridos por animais devidos a causas naturais ou resultantes do comportamento e actos dos próprios animais ou devidos directa ou indirectamente ao estado, natureza ou tendências dos mesmos;

- e) Em nenhum caso o transportador será responsável pela morte ou ferimentos da pessoa ou pessoas que acompanham um animal ou animais, causados directa ou indirectamente pela condição, comportamento ou actos dos animais;
- f) O transportador não será, em nenhum caso, responsável por danos ou destruição sofridos por uma expedição, causados ou resultantes do próprio conteúdo, e o expedidor, o proprietário e o destinatário da expedição cujo conteúdo cause danos ou destruição a outra expedição ou a bens do transportador deverão indemnizar este último de todas as perdas e despesas resultantes de tal ocorrência. O transportador reserva-se o direito de destruir ou abandonar, sem aviso prévio e sem que se torne responsável por isso, as mercadorias susceptíveis de pôr em perigo o avião, as pessoas ou os bens;
- g) No Contrato de Transporte não será implícita nenhuma garantia acerca da aeronave ou das aptidões da aeronave utilizada para o transporte de determinada carga objecto do contrato;
- h) Um transportador que emita uma Carta de Porte Aéreo para transporte a efectuar exclusivamente nas linhas de outros transportadores, actua somente na qualidade de agente de vendas;
- i) Sempre que a responsabilidade do transportador perante os expedidores e os destinatários esteja excluída ou limitada de acordo com estas condições ou leis aplicáveis (incluindo a Convenção) e, apesar disso, alguma reclamação seja formulada por terceiros contra o transportador, com fundamento em facto ilícito extracontratual ou num contrato entre o transportador e esses terceiros, os expedidores e os destinatários obrigam-se, solidariamente, a indemnizar o transportador da totalidade ou de parte das despesas que, em consequência, este haja que fazer.

Artigo XII

Prazo para reclamações e procedimentos judiciais

1. Prazo para apresentação de reclamações

No caso de danos em mercadorias nenhuma reclamação será atendida se não tiver sido apresentada por escrito em qualquer escritório do transportador e dentro do prazo de 14 dias a contar da data da recepção das mercadorias, descrevendo as mercadorias danificadas, com indicação da data aproximada do dano e dos pormenores da reclamação; ou, tratando-se de demora, se a apresentação da reclamação por escrito não tiver sido feita dentro dos 21 dias seguintes àquele em que as mercadorias foram postas à disposição da pessoa com direito a recebê-las; ou ainda, no caso de perda (incluindo falta de entrega) se a referida reclamação por escrito não tiver sido apresentada dentro dos 120 dias seguintes à data da emissão da Carta de Porte Aéreo.

2. Prazo para procedimentos judiciais

O direito de obter do transportador a indemnização por danos extingue-se-á se acção destinada a declaração judicial desse direito não for intentada dentro do prazo de dois anos contados da data em que se verificou a ocorrência que deu origem ao dano.

Artigo XIII

Leis aplicáveis e formalidades administrativas

1. Cumprimento das leis e regulamentos

O transporte efectuado pelo transportador está sujeito às leis, regulamentos, ordens, exigências e determinações aplicáveis dos países de partida, de destino, de trânsito ou de sobrevoo e às regras, regulamentos e instruções do transportador.

2. Foro competente

Todas as questões emergentes do Contrato de Transporte celebrado entre o *Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P.* e os expedidores serão da competência do foro do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, salvo disposição legal em contrário que o não permita.

3. Interpretação das Normas Aplicáveis

Nenhuma responsabilidade será atribuída ao transportador se este, de boa fé, considerar que leis, normas governamentais, exigências, ordens ou determinações não permitem o transporte e recusar, em consequência, o transporte de uma expedição.

4. Prevalência das leis, regulamentos ou ordens

Se alguma disposição referida ou contida na Carta de Porte Aéreo ou nas presentes Condições de Transporte for proibida por lei, por regulamentos emanados do Governo, ou for afastada por ordem ou determinações oficiais, aquela disposição será aplicável na medida em que não for anulada por estes. A nulidade de uma disposição não afectará quaisquer outras.

Artigo XIV

Modificação e Anulação

Nenhum agente, emprego ou representante do transportador está autorizado a alterar, modificar ou suprimir qualquer cláusula do Contrato de Transporte ou das presentes Condições de Transporte.

Salvo no caso de leis aplicáveis, normas ou ordens governamentais disporem o contrário, estas Condições de Transporte e as tarifas e taxas publicadas estão sujeitas a modificação sem aviso prévio; todavia tal modificação não será aplicável a um Contrato de Transporte depois de este se ter iniciado.

Artigo XV

Prevalência de Textos

Sempre que exista divergência entre a versão portuguesa e eventuais versos em outras línguas, o texto em língua portuguesa fará fé.

PREÇO DESTE NÚMERO - 320\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).	ASSINATURAS I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00 Preço avulso por página..... 5\$00	O preço dos anúncios é de 50\$00 por cadalinha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.
--	--	--